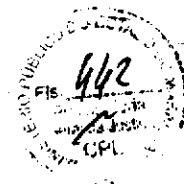


COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 02/03/2020 13:05:00

Adriana Teixeira Mendes Coutinho - 28 de fev. de 2020 16:33 (há 3 dias) para mim Boa tarde, venho solicitar esclarecimento em relação a alguns itens referentes ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020 (ar-condicionado split). 1. O item 2.2 faz menção a um valor máximo unitário que estaria disposto no Anexo I - Oo Termo de Referência, contudo não há valor expresso no referido anexo. 2. É necessário anexar proposta no sistema Compras Governamentais em PDF, visto que no edital não há nenhum anexo com modelo de proposta ? Atenciosamente,

Fechar



COMPRASNET

Pregão Eletrônico



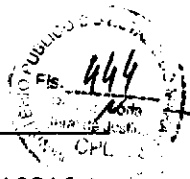
Resposta 02/03/2020 13:05:00

Jose Ribamar Rodrigues Furtado 10:53 (há 45 minutos) para mim, Coordenadoria Bom dia! Tendo em vista o pedido de esclarecimento, informamos que foi colocado no Termo de Referência a planilha de preço de acordo com as unidades e capacidades, não sendo, contudo, uma obrigatoriedade para apresentação das propostas, pois a obrigatoriedade é o valor mensal e anual e esses valores estão expressos no item 16 do Termo de Referência. Com relação ao modelo de apresentação da proposta em PDF, fica essa decisão para o pregoeiro. Atenciosamente, Furtado CSG Att.: Sra. Adriana Teixeira Mendes Coutinho, Segue acima manifestação da Coordenadoria de Serviços Gerais (CSG), setor demandante, relativa ao esclarecimento 1. (Edital com a planilha solicitada já se encontra disponível no sítio: www.mpma.mp.br) No que se refere ao esclarecimento 2, solicitamos atentar para o teor do item 6 do Edital. Sds, Afonso Clénio da C. Silva Pregoeiro - CPL/PGJ-MA

Fechar

11





Pregão Eletrônico

925129.22020.13385.4729.283710216



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 00002/2020

Às 10:01 horas do dia 04 de março de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 12040/2019-GPGJ de 01/11/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 222902019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00002/2020. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1**Descrição:** Ar Condicionado - Manutenção Sistema Central**Descrição Complementar:** Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 1**Valor Estimado:** R\$ 479.340,0000**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** -**Unidade de fornecimento:** Unidade**Situação:** Cancelado no julgamento**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Histórico****Item: 1 - Ar Condicionado - Manutenção Sistema Central****Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.

(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
12.508.451/0001-13	J J DA SILVA & SANTOS LTDA	Sim	Sim	1	R\$ 23.525,8300	R\$ 23.525,8300	04/03/2020 09:50:22
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos.							
14.355.376/0001-23	L. P. COUTINHO	Sim	Sim	1	R\$ 33.918,3100	R\$ 33.918,3100	04/03/2020 09:59:43
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e anexos.							
03.564.152/0001-05	DAVID MOREIRA & CIA LTDA	Sim	Sim	1	R\$ 415.108,5600	R\$ 415.108,5600	20/02/2020 17:31:33
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.							
16.925.627/0001-93	ELV MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI	Sim	Sim	1	R\$ 450.000,0000	R\$ 450.000,0000	03/03/2020 10:01:45
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.							
03.202.674/0001-67	POLO COMERCIO REFRIGERACAO E REPRESENTACAO LTDA	Sim	Sim	1	R\$ 453.480,0000	R\$ 453.480,0000	20/02/2020 15:56
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção prev com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Ca Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2.							
13.441.026/0001-17	J J REFRIGERACOES	Sim	Sim	1	R\$ 466.872,0000	R\$ 466.872,0000	20/02/2020 15:47:09



E SERVICOS
LTDA

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.

10.587.669/0001-85 DENISE Sim Sim 1 R\$ 479.000,0000 R\$ 479.000,0000 21/02/2020
CRISTINA G 22:44:19
BELFORT EIRELI

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos.

12.184.409/0001-94 R M DA Sim Sim 1 R\$ 479.000,0000 R\$ 479.000,0000 02/03/2020
TRINDADE 10:06:00

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.

30.296.870/0001-10 ROBSON SILVA Sim Sim 1 R\$ 479.340,0000 R\$ 479.340,0000 19/02/2020
LACERDA 14:46:02
02047512506

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.

15.642.391/0001-15 A. CANTANHEDE Sim Sim 1 R\$ 479.340,0000 R\$ 479.340,0000 02/03/2020
SERVICOS DE 09:52:58
REFRIGERACAO E
AR
CONDICIONAD

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.

05.201.042/0001-04 NEW TEC Sim Sim 1 R\$ 479.340,0000 R\$ 479.340,0000 02/03/2020
CLIMATIZACAO E 10:54:41
SERVICOS EIRELI

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.

08.374.804/0001-62 GRUPO Não Não 1 R\$ 479.340,0000 R\$ 479.340,0000 03/03/2020
NORDESTE 14:27:55
REFRIGERACAO
LTDA

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.

12.859.652/0001-65 TAFA Sim Sim 1 R\$ 479.340,0000 R\$ 479.340,0000 03/03/2020
ENGENHARIA 17:21:34
LTDA

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.

06.253.312/0001-93 ATRIOS Sim Sim 1 R\$ 479.340,0000 R\$ 479.340,0000 03/03/2020
COMERCIO, 20:58:22
SERVICOS E
MANUTENCAO
LTDA

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.

22.297.312/0001-41 AIE ENG Sim Sim 1 R\$ 479.340,0000 R\$ 479.340,0000 04/03/2020
TECNOLOGIA E 08:30:14
MANUTENCAO
EIRELI

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições.

16.807.014/0001-51 GELOS SERVICOS Sim Sim 1 R\$ 479.340,0000 R\$ 479.340,0000 04/03/2020
E COMERCIO 08:55:30
LTDA

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.

19.139.459/0001-07 B2B SERVICES Sim Sim 1 R\$ 479.340,0000 R\$ 479.340,0000 04/03/2020
LTDA 08:12:12

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.

15.188.822/0001-15 A SETE Sim Sim 1 R\$ 479.340,0000 R\$ 479.340,0000 04/03/2020
COMERCIO E 07:50
SERVICOS EIRELI

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.

20.858.687/0001-08 A C CANTANHEDE Sim Sim 1 R\$ 479.340,0000 R\$ 479.340,0000 04/03/2020 09:08:12
SERVICOS E REFRIGERACAO

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos. Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020. Nossa proposta tem validade de 90 dias

04.762.861/0001-68 ENGEPROM Não Não 1 R\$ 479.340,0000 R\$ 479.340,0000 04/03/2020 09:40:43
ENGENHARIA LTDA

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.

22.036.374/0001-08 SFRIAR AR Sim Sim 1 R\$ 504.720,0000 R\$ 504.720,0000 27/02/2020 15:08:57
CONDICIONADOS EIRELI

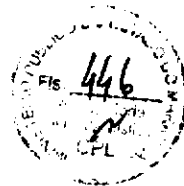
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Pregão Eletrônico - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos.

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 504.720,0000	22.036.374/0001-08	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 479.340,0000	05.201.042/0001-04	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 479.340,0000	08.374.804/0001-62	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 479.340,0000	12.859.652/0001-65	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 479.340,0000	06.253.312/0001-93	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 479.340,0000	22.297.312/0001-41	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 479.340,0000	30.296.870/0001-10	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 479.340,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 479.340,0000	15.188.822/0001-15	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 479.340,0000	16.807.014/0001-51	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 479.340,0000	19.139.459/0001-07	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 479.340,0000	20.858.687/0001-08	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 479.340,0000	04.762.861/0001-68	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 479.000,0000	10.587.669/0001-85	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 479.000,0000	12.184.409/0001-94	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 466.872,0000	13.441.026/0001-17	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 453.480,0000	03.202.674/0001-67	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 450.000,0000	16.925.627/0001-93	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 415.108,5600	03.564.152/0001-05	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 33.918,3100	14.355.376/0001-23	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 23.525,8300	12.508.451/0001-13	04/03/2020 10:01:00:567
R\$ 31.693,0300	14.355.376/0001-23	04/03/2020 10:30:37:433
R\$ 431.100,0000	10.587.669/0001-85	04/03/2020 10:30:38:277
R\$ 33.000,0000	03.202.674/0001-67	04/03/2020 10:30:58:977
R\$ 23.525,8200	30.296.870/0001-10	04/03/2020 10:31:38:170
R\$ 32.000,0000	16.925.627/0001-93	04/03/2020 10:31:53:087
R\$ 35.925,0000	10.587.669/0001-85	04/03/2020 10:32:14:240
R\$ 35.000,0000	12.184.409/0001-94	04/03/2020 10:32:14:603
R\$ 23.500,0000	16.807.014/0001-51	04/03/2020 10:32:24:553
R\$ 31.500,0000	16.925.627/0001-93	04/03/2020 10:32:35:043
R\$ 32.900,0000	05.201.042/0001-04	04/03/2020 10:32:38:217
R\$ 33.000,0000	12.184.409/0001-94	04/03/2020 10:32:56:143
R\$ 23.490,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:33:00:170
R\$ 29.000,0000	12.184.409/0001-94	04/03/2020 10:33:38:880
R\$ 23.480,0000	13.441.026/0001-17	04/03/2020 10:33:40:637
R\$ 29.937,5000	10.587.669/0001-85	04/03/2020 10:33:55:
R\$ 23.470,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:35:12:
R\$ 35.000,0000	08.374.804/0001-62	04/03/2020 10:35:51:
R\$ 23.500,0000	12.184.409/0001-94	04/03/2020 10:35:53:163

R\$ 23.469,0000	20.858.687/0001-08	04/03/2020 10:36:04:847
R\$ 23.450,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:36:10:127
R\$ 23.475,0000	05.201.042/0001-04	04/03/2020 10:36:21:030
R\$ 25.000,0000	22.036.374/0001-08	04/03/2020 10:36:35:937
R\$ 23.470,0000	12.184.409/0001-94	04/03/2020 10:37:06:440
R\$ 23.445,0000	13.441.026/0001-17	04/03/2020 10:37:18:320
R\$ 23.440,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:37:22:680
R\$ 29.139,1600	10.587.669/0001-85	04/03/2020 10:37:23:977
R\$ 27.803,0100	03.564.152/0001-05	04/03/2020 10:38:34:243
R\$ 100.000,0000	15.188.822/0001-15	04/03/2020 10:38:38:573
R\$ 25.000,0000	15.188.822/0001-15	04/03/2020 10:39:11:437
R\$ 23.335,0000	13.441.026/0001-17	04/03/2020 10:39:30:300
R\$ 23.420,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:39:34:727
R\$ 23.300,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:39:50:647
R\$ 39.000,0000	19.139.459/0001-07	04/03/2020 10:40:15:887
R\$ 23.468,0000	12.184.409/0001-94	04/03/2020 10:40:25:020
R\$ 23.299,0000	15.188.822/0001-15	04/03/2020 10:40:36:903
R\$ 21.250,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:40:54:873
R\$ 24.899,0000	06.253.312/0001-93	04/03/2020 10:41:02:420
R\$ 21.249,0000	15.188.822/0001-15	04/03/2020 10:41:16:800
R\$ 21.200,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:41:20:010
R\$ 21.199,0000	15.188.822/0001-15	04/03/2020 10:41:33:360
R\$ 21.000,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:41:42:600
R\$ 20.999,9999	15.188.822/0001-15	04/03/2020 10:42:02:063
R\$ 23.330,0000	12.184.409/0001-94	04/03/2020 10:42:06:313
R\$ 20.000,0000	13.441.026/0001-17	04/03/2020 10:42:15:393
R\$ 19.500,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:42:28:520
R\$ 19.499,9999	15.188.822/0001-15	04/03/2020 10:42:45:807
R\$ 20.500,0000	22.036.374/0001-08	04/03/2020 10:42:48:893
R\$ 479.300,0000	22.297.312/0001-41	04/03/2020 10:42:49:903
R\$ 19.000,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:42:52:530
R\$ 19.350,0000	03.202.674/0001-67	04/03/2020 10:42:55:997
R\$ 19.300,0000	05.201.042/0001-04	04/03/2020 10:43:02:500
R\$ 18.999,9999	15.188.822/0001-15	04/03/2020 10:43:05:543
R\$ 18.800,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:43:10:170
R\$ 19.250,0000	22.036.374/0001-08	04/03/2020 10:43:19:497
R\$ 18.200,0000	05.201.042/0001-04	04/03/2020 10:43:21:457
R\$ 18.100,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:43:32:837
R\$ 19.900,0000	12.184.409/0001-94	04/03/2020 10:43:34:813
R\$ 39.900,0000	22.297.312/0001-41	04/03/2020 10:43:38:593
R\$ 18.650,0000	03.202.674/0001-67	04/03/2020 10:43:44:733
R\$ 25.525,0000	03.564.152/0001-05	04/03/2020 10:43:50:173
R\$ 18.099,0000	05.201.042/0001-04	04/03/2020 10:43:53:327
R\$ 18.000,0000	13.441.026/0001-17	04/03/2020 10:44:01:653
R\$ 19.000,0000	12.184.409/0001-94	04/03/2020 10:44:02:863
R\$ 17.800,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:44:06:760
R\$ 34.900,0000	04.762.861/0001-68	04/03/2020 10:44:06:913
R\$ 25.000,0000	12.859.652/0001-65	04/03/2020 10:44:17:797
R\$ 18.900,0000	12.184.409/0001-94	04/03/2020 10:44:21:383
R\$ 17.750,0000	15.188.822/0001-15	04/03/2020 10:44:28:550
R\$ 17.500,0000	13.441.026/0001-17	04/03/2020 10:44:30:580
R\$ 17.200,0000	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:44:31:967
R\$ 17.000,0000	30.296.870/0001-10	04/03/2020 10:44:32:727
R\$ 18.000,0000	20.858.687/0001-08	04/03/2020 10:44:38:627
R\$ 0,1699	15.642.391/0001-15	04/03/2020 10:44:40:853
R\$ 18.300,0000	12.184.409/0001-94	04/03/2020 10:44:43:453
R\$ 22.489,0000	06.253.312/0001-93	04/03/2020 10:44:53:117
R\$ 15.000,0000	30.296.870/0001-10	04/03/2020 10:53:11:1
R\$ 14.000,0000	13.441.026/0001-17	04/03/2020 10:54:30:1
R\$ 15.680,0000	20.858.687/0001-08	04/03/2020 10:59:55:1
R\$ 15.500,0000	05.201.042/0001-04	04/03/2020 11:00:25:54

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item



Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Aberto	04/03/2020 10:29:39	Item Aberto.
Início 1a Etapa da Disputa Fechada	04/03/2020 10:52:11	Início da 1a etapa fechada. Fornecedores convocados: Fornecedores que apresentaram lance entre R\$ 0,1699 e R\$ 17.500,0000.
Início 2a Etapa da Disputa Fechada	04/03/2020 10:57:11	Início da 2a etapa fechada. Fornecedores convocados: Fornecedores com os lances: R\$ 17.750,0000 R\$ 18.000,0000 R\$ 18.099,0000.
Encerrada Disputa Fechada	04/03/2020 11:02:17	Encerrada etapa fechada do item.
Encerrado	04/03/2020 11:02:17	Item encerrado.
Recusa	04/03/2020 11:11:49	Recusa da proposta. Fornecedor: A. CANTANHEDE SERVICOS DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONAD, CNPJ/CPF: 15.642.391/0001-15, pelo melhor lance de R\$ 0,1699. Motivo: Proposta inexequível.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	04/03/2020 11:12:31	Convocado para envio de anexo o fornecedor J J REFRIGERACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.441.026/0001-17.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	04/03/2020 12:32:12	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor J J REFRIGERACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.441.026/0001-17.
Recusa	10/03/2020 10:03:26	Recusa da proposta. Fornecedor: J J REFRIGERACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.441.026/0001-17, pelo melhor lance de R\$ 14.000,0000. Motivo: Descumprimento dos itens 8.9.6 e 8.11.4 do Edital e 17.41 6.4 do Termo de Referência (6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA).
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	10/03/2020 10:13:28	Convocado para envio de anexo o fornecedor ROBSON SILVA LACERDA 02047512506, CNPJ/CPF: 30.296.870/0001-10.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	10/03/2020 11:02:55	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor ROBSON SILVA LACERDA 02047512506, CNPJ/CPF: 30.296.870/0001-10.
Recusa	11/03/2020 10:01:16	Recusa da proposta. Fornecedor: ROBSON SILVA LACERDA 02047512506, CNPJ/CPF: 30.296.870/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 15.000,0000. Motivo: Descumprimento dos itens 8.8.9 e 8.10.1 do Edital.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	11/03/2020 10:10:59	Convocado para envio de anexo o fornecedor NEW TEC CLIMATIZACAO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.201.042/0001-04.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	11/03/2020 11:29:52	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor NEW TEC CLIMATIZACAO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.201.042/0001-04.
Recusa	13/03/2020 10:01:28	Recusa da proposta. Fornecedor: NEW TEC CLIMATIZACAO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.201.042/0001-04, pelo melhor lance de R\$ 15.500,0000. Motivo: Descumprimento do item 8.10.1 do Edital.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	13/03/2020 10:09:20	Convocado para envio de anexo o fornecedor A C CANTANHEDE SERVICOS E REFRIGERACAO, CNPJ/CPF: 20.858.687/0001-08.
Recusa	13/03/2020 13:45:46	Recusa da proposta. Fornecedor: A C CANTANHEDE SERVICOS E REFRIGERACAO, CNPJ/CPF: 20.858.687/0001-08, pelo melhor lance de R\$ 15.680,0000. Motivo: Descumprimento do item 6.25 do Edital.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	13/03/2020 13:45:46	Encerrado pelo Sistema o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor A C CANTANHEDE SERVICOS E REFRIGERACAO, CNPJ/CPF: 20.858.687/0001-08.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	13/03/2020 13:56:15	Convocado para envio de anexo o fornecedor A SETE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 15.188.822/0001-15.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	16/03/2020 08:56:58	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor A SETE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 15.188.822/0001-15.
Recusa	16/03/2020 10:01:58	Recusa da proposta. Fornecedor: A SETE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 15.188.822/0001-15, pelo melhor lance de R\$ 17.750,0000. Motivo: Descumprimento do Edital.
Item cancelado	17/03/2020	Item cancelado no julgamento. Motivo: Todas as empresas que foram convocadas para a disputa

no julgamento 10:32:35 fechada tiveram suas propostas recusadas ou foram inabilitadas. Além disso, descobrimos vício insanável no Edital, que são: subitens 6.2 e 6.3 do TR, além de atestado técnico operacional registrado no CREA.

Registro de Intenção de Recurso 17/03/2020 10:38:59 CNPJ/CPF: 06253312000193. Motivo: Prezados pregoeiros, nenhum documento exigido no edital esta restringindo o caráter competitivo do certame, inclusive todas as empresas que foram inabilitadas alem de não possuíre

Intenção de Recurso Aceita 17/03/2020 11:51:23 CNPJ/CPF: 06253312000193. Motivo: Estaremos aguardando as razões do recurso.

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
06.253.312/0001-93	17/03/2020 10:38	17/03/2020 11:51	Aceito

Motivo Intenção:Prezados pregoeiros, nenhum documento exigido no edital esta restringindo o caráter competitivo do certame, inclusive todas as empresas que foram inabilitadas alem de não possuírem documentação de habilitação, apresentam valores inexequível. Conforme Art 33 inciso 6 - Na hipótese de não haver licitantes classificados na etapa de lance fechado...poderá admitir o reinicio da fase de lance. Portanto, a nossa empresa possui toda a documentação de habilitação e esta disposta a abaixar seu preço.

Motivo Aceite ou Recusa:Estaremos aguardando as razões do recurso.

Troca de Mensagens

	Data	Mensagem
Pregoeiro	04/03/2020 10:01:28	Senhoras(es) licitantes, bom dia!
Pregoeiro	04/03/2020 10:01:57	Meu nome é Afonso e estarei conduzindo este PE nº 02/2020.
Pregoeiro	04/03/2020 10:02:30	Aguardem alguns instantes enquanto verifico a conformidade das propostas.
Pregoeiro	04/03/2020 10:28:01	Senhores licitantes, verifiquei que algumas propostas foram lançadas com valor mensal. Dessa forma, solicito que todos os participantes do certame apresentem seus lances com VALOR MENSAL.
Pregoeiro	04/03/2020 10:29:39	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Pregoeiro	04/03/2020 10:30:55	Senhores licitantes, apresentem seus melhores lances VALOR MENSAL.
Pregoeiro	04/03/2020 10:52:11	A primeira etapa fechada foi iniciada para o item 1. Fornecedor que apresentou lance entre R\$ 0,1699 e R\$ 17.500,0000 poderá enviar um lance único e fechado até às 10:57:11 do dia 04/03/2020.
Pregoeiro	04/03/2020 10:55:31	Informo que o lance efetuado com o valor de R\$0,1699, será excluído.
Sistema	04/03/2020 10:57:11	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 0,1699 não enviou lance único e fechado para o item 1.
Sistema	04/03/2020 10:57:11	A segunda etapa fechada foi iniciada para o item 1. Fornecedor que apresentou um dos seguintes lances: R\$ 17.750,0000 R\$ 18.000,0000 R\$ 18.099,0000, poderá enviar um lance único e fechado até às 11:02:11 do dia 04/03/2020.
Sistema	04/03/2020 11:02:17	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 17.750,0000 não enviou lance único e fechado para o item 1.
Sistema	04/03/2020 11:02:17	A etapa fechada do item 1 foi encerrada.
Sistema	04/03/2020 11:02:17	O item 1 está encerrado.
Sistema	04/03/2020 11:02:17	Todos os itens estão encerrados. Será iniciada a etapa de Julgamento de Propostas. Favor acompanhar através da funcionalidade "Acompanhar julgamento/habilitação/admissibilidade".
Pregoeiro	04/03/2020 11:03:22	Senhores licitantes, informo que não paramos para o almoço.
Sistema	04/03/2020 11:12:31	Senhor fornecedor J J REFRIGERACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.441.026/0001-17, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	04/03/2020 11:15:13	Para J J REFRIGERACOES E SERVICOS LTDA - Solicito apresentar menor preço para sua proposta para o item 1. Fixo o prazo de 5 minutos.
13.441.026/0001-17	04/03/2020 11:19:00	bom dia, sr. pregoeiro, essa e a menor proposta, tendo em vista que já ofertei meu melhor lance.
13.441.026/0001-17	04/03/2020 11:19:38	vou ajustar a proposta .
Pregoeiro	04/03/2020 11:22:42	Para J J REFRIGERACOES E SERVICOS LTDA - Encaminhar proposta readequada para o item 1, no prazo de 2 (duas) horas a contar da convocação do anexo pelo sistema.
13.441.026/0001-17	04/03/2020 11:30:02	OK, estou providenciando
Sistema	04/03/2020 12:32:12	Senhor Pregoeiro, o fornecedor J J REFRIGERACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.441.026/0001-17, enviou o anexo para o item 1.

Pregoeiro	04/03/2020 13:30:34	Senhores licitantes, informo que estaremos realizando a análise técnica da proposta. Retomaremos nossas atividades amanhã, quinta-feira (05/03/2020), às 10:00, horário de Brasília-DF. Fiquem atentos.
Pregoeiro	05/03/2020 09:59:53	Senhores licitantes, bom dia!
Pregoeiro	05/03/2020 10:03:18	Informo que os autos do PA nº 222902019 - PE nº 02/2020, se encontram em fase de análise técnica da proposta enviada, com retorno previsto para o dia 09/03/2020 (segunda-feira), a partir das 10:00 (horário de Brasília - DF). Fiquem atentos.
Pregoeiro	09/03/2020 10:00:31	Senhores licitantes, bom dia!
Pregoeiro	09/03/2020 10:00:56	Informo que os autos do PA nº 222902019, PE nº 02/2020, ainda se encontra em fase de análise técnica da proposta enviada, tendo seu retorno previsto para o dia 10/03/2020 (terça-feira), a partir das 10:00 (horário de Brasília - DF). Fiquem atentos.
Pregoeiro	10/03/2020 10:01:14	Senhoras(es) licitantes, bom dia!
Pregoeiro	10/03/2020 10:06:12	Para ROBSON SILVA LACERDA 02047512506 - Solicito apresentar menor preço para sua proposta para o item 1. Fixo-lhe o prazo de 5 minutos.
Sistema	10/03/2020 10:13:28	Senhor fornecedor ROBSON SILVA LACERDA 02047512506, CNPJ/CPF: 30.296.870/0001-10, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	10/03/2020 10:14:21	Para ROBSON SILVA LACERDA 02047512506 - Encaminhar proposta readequada para o item 1, no prazo de 2 (duas) horas a contar da convocação do anexo pelo Comprasnet.
30.296.870/0001-10	10/03/2020 11:00:24	BOM DIA, SERA ENVIADO A PROPOSTA
Sistema	10/03/2020 11:02:55	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ROBSON SILVA LACERDA 02047512506, CNPJ/CPF: 30.296.870/0001-10, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	10/03/2020 13:00:39	Senhores licitantes, informo que realizaremos a análise técnica da proposta ora apresentada. Retomaremos nossas atividades amanhã, quarta-feira (11/03/2020), às 10:00, horário de Brasília-DF. Fiquem atentos.
Pregoeiro	11/03/2020 09:59:45	Senhores licitantes, bom dia!
Pregoeiro	11/03/2020 10:04:07	Para NEW TEC CLIMATIZACAO E SERVICOS EIRELI - Solicito apresentar menor preço para sua proposta para o item 1. Fixo-lhe o prazo de 5 minutos.
Sistema	11/03/2020 10:10:59	Senhor fornecedor NEW TEC CLIMATIZACAO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.201.042/0001-04, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	11/03/2020 10:12:46	Para NEW TEC CLIMATIZACAO E SERVICOS EIRELI - Encaminhar proposta readequada para o item 1, no prazo de 2 (duas) horas a contar da convocação do anexo pelo Comprasnet.
Sistema	11/03/2020 11:29:52	Senhor Pregoeiro, o fornecedor NEW TEC CLIMATIZACAO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.201.042/0001-04, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	11/03/2020 12:26:16	Senhores licitantes, informo que realizaremos a análise técnica da proposta ora apresentada. Retomaremos nossas atividades dia 13/03/2020, sexta-feira, às 10:00, horário de Brasília-DF. Fiquem atentos.
Pregoeiro	13/03/2020 09:58:51	Senhoras(es) licitantes, bom dia!
Pregoeiro	13/03/2020 10:02:19	Para A C CANTANHEDE SERVICOS E REFRIGERACAO - Solicito apresentar menor preço para sua proposta para o item 1. Fixo o prazo de 5 minutos.
Pregoeiro	13/03/2020 10:09:19	Para A C CANTANHEDE SERVICOS E REFRIGERACAO - Encaminhar proposta readequada para o item 1, no prazo de 2 (duas) horas a contar da convocação do anexo pelo Comprasnet.
Sistema	13/03/2020 10:09:20	Senhor fornecedor A C CANTANHEDE SERVICOS E REFRIGERACAO, CNPJ/CPF: 20.858.687/0001-08, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Sistema	13/03/2020 13:45:46	Encerrado pelo Sistema o prazo de Convocação do Fornecedor
Pregoeiro	13/03/2020 13:45:50	Para A SETE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Solicito apresentar menor preço para sua proposta para o item 1. Fixo o prazo de 5 minutos.
Sistema	13/03/2020 13:56:15	Senhor fornecedor A SETE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 15.188.822/0001-15, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	13/03/2020 13:56:35	Para A SETE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Encaminhar proposta readequada para o item 1, no prazo de 2 (duas) horas a contar da convocação do anexo pelo Comprasnet.
Sistema	16/03/2020 08:56:58	Senhor Pregoeiro, o fornecedor A SETE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 15.188.822/0001-15, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	16/03/2020 09:59:25	Senhoras(es) licitantes, bom dia!
Pregoeiro	16/03/2020 10:03:12	Para R M DA TRINDADE - Solicito apresentar menor preço para sua proposta para o item 1. Fixo o prazo de 5 minutos.
Pregoeiro	16/03/2020 10:38:47	Por equívoco solicitei ao licitante R M DA TRINDADE, nesta data, que apresentasse o menor preço para sua proposta para o item 1, no prazo de 5 minutos. No entanto, considerando o disposto no item 6.10 do Edital, daremos prosseguimento ao certame licitatório no dia 17/03/2020 (terça-feira), às 10h00min (horário de Brasília-DF) para reiniciar a ta
Pregoeiro	16/03/2020 10:39:41	Fechada Fiquem atentos.
Pregoeiro	17/03/2020 10:00:16	Senhores licitantes, bom dia!

Pregoeiro	17/03/2020 10:02:14	Informo que efetuei consulta ao setor demandante, CSG, acerca do prosseguimento deste certamente licitatório ou da possibilidade de reavaliação do TR, tendo em vista o disposto do item 6.10 do Edital e o fato de que todas as empresas que foram convocadas para a disputa fechada tiveram suas propostas recusadas ou foram inabilitadas. Obtendo como RESPOSTA:
Pregoeiro	17/03/2020 10:03:33	RESPOSTA: seg., 16 de mar. 12:18 Senhor Pregoeiro, Tendo em vista a dificuldade das empresas em apresentarem todos os documentos de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência, sobretudo, o Atestado de Capacidade Técnica registro no CREA e no IBAMA. Nesse sentido, iremos reformular o Item Qualificação Técnica como se segue:
Pregoeiro	17/03/2020 10:05:58	6.2Apresentar Licença e Operação fornecida pelo Órgão Estadual/Municipal onde está localizada a sede da licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, tal como manutenção de condicionadores de ar, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes descritos no protocolo de Montreal (res. 267/2000 e
Pregoeiro	17/03/2020 10:07:02	340/2003 do CONAMA); RETIRAR 6.3Apresentar registro junto ao IBAMA, através da Certidão de Cadastro Técnico Federal conforme a Instrução Normativa no 37 de 29/06/2004 do IBAMA." RETIRAR
Pregoeiro	17/03/2020 10:08:05	6.4Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA;
Pregoeiro	17/03/2020 10:09:14	FAZER A ADEQUAÇÃO: "A empresa contratada deverá apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado serviços de instalação e desinstalação de aparelhos de ares condicionados do tipo SPLIT, acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT)
Pregoeiro	17/03/2020 10:09:27	emitidas pelo CREA em nome dos profissionais vinculados ao referido atestado, conforme Acórdão n. 2.326/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União." Atenciosamente, Furtado CSG
Pregoeiro	17/03/2020 10:11:18	Em razão da resposta ora apresentada pela Coordenadoria de Serviços Gerais (CSG), encerraremos a sessão e republicaremos o Edital na próxima sema. Fiquem atentos.
Sistema	17/03/2020 10:32:35	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	17/03/2020 10:34:31	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 17/03/2020 às 11:03:00.

Eventos do Pregão

Evento	Data/Hora	Observações
Abertura de Prazo Informado	17/03/2020 10:32:35	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento de Prazo	17/03/2020 10:34:31	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 17/03/2020 às 11:03:00.

Data limite para registro de recurso: 20/03/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 25/03/2020.

Data limite para registro de decisão: 08/04/2020.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 11:58 horas do dia 17 de março de 2020, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

AFONSO CLENICIO DA COSTA SILVA
Pregoeiro Oficial

JOAO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO
Equipe de Apoio

VICEMIR TEIXEIRA MOTA FONTENELLE
Equipe de Apoio

SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Equipe de Apoio



Imprimir o
Relatório

Voltar



**Pregão Eletrônico**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico

Nº 00002/2020

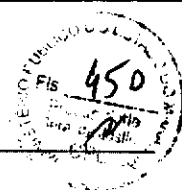
Às 11:58 horas do dia 17 de março de 2020, após analisado o resultado do Pregão nº 00002/2020, referente ao Processo nº 222902019, o pregoeiro, Sr(a) AFONSO CLENICIO DA COSTA SILVA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação.

****OBS:** Itens com recursos serão adjudicados pela Autoridade competente e constarão no termo de julgamento.

Resultado da Adjudicação**Item: 1****Descrição:** Ar Condicionado - Manutenção Sistema Central**Descrição Complementar:** Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, do tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e da Região Metropolitana de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital 02/2020.**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 1**Valor Estimado:** R\$ 479.340,0000**Situação:** Cancelado no julgamento**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Item cancelado no julgamento	17/03/2020 10:32:35	Item cancelado no julgamento. Motivo: Todas as empresas que foram convocadas para a disputa fechada tiveram suas propostas recusadas ou foram inabilitadas. Além disso, descobrimos vício insanável no Edital, que são: subitens 6.2 e 6.3 do TR, além de atestado técnico operacional registrado no CREA.

Fim do documento



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

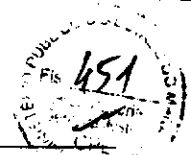
INTENÇÃO DE RECURSO:

Prezado pregoeiro, nenhum documento exigido no edital esta restringindo o caráter competitivo do certame, inclusive todas as empresas que foram inabilitadas alem de não possuírem documentação de habilitação, apresentam valores inexequível. Conforme Art 33 inciso 6 - Na hipótese de não haver licitantes classificados na etapa de lance fechado...poderá admitir o reinício da fase de lance. Portanto, a nossa empresa possui toda a documentação de habilitação e esta disposta a abaixar seu preço.

Fechar

11





Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020

A empresa Atrios Comercio, Serviços e Manutenção LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.253.312/0001-93, sediada na Rua 15 Quadra 69 nº 18 – Altos do Calhau/MA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Italo Sousa Mendonça de Medeiros, infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 032007622006-5 SSP/MA e CPF 042.756.693-20 vem, respeitosamente, perante a Ilustre presença dessa Comissão Permanente de Licitação, dentro do prazo legal, da Lei 8.666/93, apresentar RAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra inabilitação por não atendimento às exigências do Edital nº 02/2020 e da legislação que rege a matéria, sob os argumentos a seguir apresentados.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Item cancelado no julgamento. Motivo: Todas as empresas que foram convocadas para a disputa fechada tiveram suas propostas recusadas ou foram inabilitadas. Além disso, descobrimos vício insanável no Edital, que são: subitens 6.2 e 6.3 do TR, além de atestado técnico operacional registrado no CREA.

2 DOS FATOS

O edital foi bem claro no seu item 6.10 que caso nenhum licitante classificado na etapa de lance de fechado será admitido o reinício dessa etapa, assim como o Decreto 10024/19 §6º Art 33.

6.10 Poderá o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da etapa fechada, caso nenhum licitante classificado na etapa de lance fechado atender às exigências de habilitação.

Decreto 10024/19

Art 33. (...)

§6º Na Hipótese de não haver licitantes classificado na etapa de lance fechado que atenda as exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no §5º.

Portanto, o pregoeiro poderia reiniciar a etapa de lances fechados.

Em relação a não exigência dos item 6.2 e 6.3 que se referem a certificado e licença de operação, gostaríamos de esclarecer que nenhuma empresa pode desenvolver de forma legal atividades de refrigeração sem tal Certificado. Além de não poder suprimir como gás refrigerantes sem a certificação no Ibama.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1) O julgamento totalmente procedente de todos os argumentos aqui elencados como forma de justiça e respeito aos princípios constitucionais e administrativos;

Assim, na certeza da confiabilidade da Comissão de Licitação da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, assim como no bom senso da autoridade superior, que estamos interpondo os argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo evitando injustiças e ilegalidades.

São Luís/MA, 20 de março de 2020.

Italo Sousa Mendonça de Medeiros
Átrios Engenharia

11



PE nº 02/2020
Pedidos de Esclarecimento
Caixa de entrada - x

Adriana Teixeira Mendes
Coutinho <adrianatmcoutinhoadv@gmail.com>
para mim

28 de fev. de 2020
16:33 (há 3 dias)

Boa tarde, venho solicitar esclarecimento em relação a alguns itens referentes ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020 (ar-condicionado *split*).

1. O item 2.2 faz menção a um valor máximo unitário que estaria disposto no Anexo I - Do Termo de Referência, contudo não há valor expresso no referido anexo.
2. É necessário anexar proposta no sistema Compras Governamentais em PDF, visto que no edital não há nenhum anexo com modelo de proposta ?

Atenciosamente,

Licitacoes CPL <licitacoes@mpma.mp.br>

07:54 (há 3
horas)

para Coordenadoria, Jose

Prezado Coordenador,

Favor responder ao pedido de esclarecimentos ora formulado pela Sra. ADRIANA TEIXEIRA MENDES COUTINHO, em até 24h após o recebimento.

Sds,
Afonso Clénio da C. Silva
Pregoeiro da CPL/PGJ-MA
Fone: 3219-1766

Jose Ribamar Rodrigues Furtado

10:53 (há 45
minutos)

para mim, Coordenadoria

Bom dia!

Tendo em vista o pedido de esclarecimento, informamos que foi colocado no Termo de Referência a planilha de preço de acordo com as unidades e capacidades, não sendo, contudo, uma obrigatoriedade para apresentação das propostas, pois a obrigatoriedade é o valor mensal e anual e esses valores estão expressos no item 16 do Termo de Referência. Com relação ao modelo de apresentação da proposta em PDF, fica essa decisão para o pregoeiro.

Atenciosamente,

Furtado
CSG

Att.: Sra. Adriana Teixeira Mendes Coutinho,

Segue acima manifestação da Coordenadoria de Serviços Gerais (CSG), setor demandante, relativa ao esclarecimento 1. (Edital com a planilha solicitada já se encontra disponível no sítio: www.mpma.mp.br)

No que se refere ao esclarecimento 2, solicitamos atentar para o teor do item 6 do Edital.

Sds,

Afonso Clenício da C. Silva
Pregoeiro – CPL/PGJ-MA

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Prezado pregoeiro, nenhum documento exigido no edital esta restringindo o caráter competitivo do certame, inclusive todas as empresas que foram inabilitadas alem de não possuírem documentação de habilitação, apresentam valores inexequível. Conforme Art 33 inciso 6 - Na hipótese de não haver licitantes classificados na etapa de lance fechado...poderá admitir o reinicio da fase de lance. Portanto, a nossa empresa possui toda a documentação de habilitação e esta disposta a abaixar seu preço.

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020

A empresa Atrios Comercio, Serviços e Manutenção LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.253.312/0001-93, sediada na Rua 15 Quadra 69 nº 18 – Altos do Calhau/MA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Italo Sousa Mendonça de Medeiros, infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 032007622006-5 SSP/MA e CPF 042.756.693-20 vem, respeitosamente, perante a ilustre presença dessa Comissão Permanente de Licitação, dentro do prazo legal, da Lei 8.666/93, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra inabilitação por não atendimento às exigências do Edital nº 02/2020 e da legislação que rege a matéria, sob os argumentos a seguir apresentados.

1 DA TEMPESTIVIDADE
Item cancelado no julgamento. Motivo: Todas as empresas que foram convocadas para a disputa fechada tiveram suas propostas recusadas ou foram inabilitadas. Além disso, descobrimos vício insanável no Edital, que são: subitens 6.2 e 6.3 do TR, além de atestado técnico operacional registrado no CREA.

2 DOS FATOS
O edital foi bem claro no seu item 6.10 que caso nenhum licitante classificado na etapa de lance de fechado será admitido o reinício dessa etapa, assim como o Decreto 10024/19 §6º Art 33.

6.10 Poderá o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da etapa fechada, caso nenhum licitante classificado na etapa de lance fechado atender às exigências de habilitação.

Decreto 10024/19
Art 33. (...)

§6º Na Hipótese de não haver licitantes classificado na etapa de lance fechado que atenda as exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no §5º.

Portanto, o pregoeiro poderia reiniciar a etapa de lances fechados.

Em relação a não exigência dos item 6.2 e 6.3 que se referem a certificado e licença de operação, gostaríamos de esclarecer que nenhuma empresa pode desenvolver de forma legal atividades de refrigeração sem tal

Certificado. Além de não poder suprimir como gás refrigerantes sem a
certificação no Ibama.

DOS

PEDIDO

Ante o exposto, requer:

1) O julgamento totalmente procedente de todos os argumentos aqui
elencados como forma de justiça e respeito aos princípios constitucionais e
administrativos;

Assim, na certeza da confiabilidade da Comissão de Licitação da
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, assim como no
bom senso da autoridade superior, que estamos interpondo os argumentos
apresentados no presente Recurso Administrativo evitando injustiças e
ilegalidades.

São Luís/MA, 20 de março de 2020.

Italo Sousa Mendonça de Medeiros
Átrios Engenharia

+++++

Senhoras(es) licitantes, bom dia!

Motivo: Descumprimento dos itens 8.9.6 e 8.11.4 do Edital e 17.41 6.4 do
Termo de Referência (6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA).

Solicito apresentar menor preço para sua proposta para o item 1. Fixo o prazo
de 5 minutos.

Encaminhar proposta readequada para o item 1, no prazo de 2 (duas) horas a
contar da convocação do anexo pelo Comprasnet.

Senhores licitantes, informo que realizaremos a análise técnica da proposta ora
apresentada. Retomaremos nossas atividades amanhã, quarta-feira
(11/03/2020), às 10:00, horário de Brasília-DF. Fiquem atentos.

O menor preço exequível.

+++++

Senhoras(es) licitantes, bom dia!

Motivo: Descumprimento dos itens 8.8.9 e 8.10.1 do Edital.

Solicito apresentar menor preço para sua proposta para o item 1. Fixo o prazo de 5 minutos.

Encaminhar proposta readequada para o item 1, no prazo de 2 (duas) horas a contar da convocação do anexo pelo Comprasnet.

Senhores licitantes, informo que realizaremos a análise técnica da proposta ora apresentada. Retomaremos nossas atividades amanhã, quarta-feira (13/03/2020), às 10:00, horário de Brasília-DF. Fiquem atentos.

O menor preço exequível.

+++++

Senhoras(es) licitantes, bom dia!

Motivo: Descumprimento do item 8.10.1 do Edital.

Solicito apresentar menor preço para sua proposta para o item 1. Fixo o prazo de 5 minutos.

Encaminhar proposta readequada para o item 1, no prazo de 2 (duas) horas a contar da convocação do anexo pelo Comprasnet.

Senhores licitantes, informo que realizaremos a análise técnica da proposta ora apresentada. Retomaremos nossas atividades amanhã, quarta-feira (13/03/2020), às 10:00, horário de Brasília-DF. Fiquem atentos.

O menor preço exequível.

+++++

Por um equívoco solicitei ao licitante R M DA TRINDADE, nesta data, que apresentasse o menor preço para sua proposta para o item 1, no prazo de 5 minutos. No entanto, considerando o disposto no item 6.10 do Edital, daremos prosseguimento ao certame licitatório no dia 17/03/2020 (terça-feira), às 10h00min (horário de Brasília-DF) para reinício da disputa fechada. Fiquem atentos.

+++++

Senhores licitantes, bom dia!

Informo que efetuei consulta ao setor demandante, CSG, acerca do prosseguimento do presente certamente licitatório ou da possibilidade de reavaliação do TR, tendo em vista o disposto do item 6.10 do Edital, e o fato de que todas as empresas que foram convocadas para a disputa fechada tiveram suas propostas recusadas ou foram inabilitadas.

seg., 16 de mar. 12:18

Senhor Pregoeiro,

Tendo em vista a dificuldade das empresas em apresentarem todos os documentos de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência, sobretudo, o Atestado de Capacidade Técnica registro no CREA e no IBAMA. Nesse sentido, iremos reformular o item Qualificação Técnica como se segue:

6.2Apresentar Licença e Operação fornecida pelo Órgão Estadual/Municipal onde está localizada a sede da licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, tal como manutenção de condicionadores de ar, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes descritos no protocolo de Montreal (res. 267/2000 e 340/2003 do CONAMA); RETIRAR
6.3Apresentar registro junto ao IBAMA, através da Certidão de Cadastro Técnico Federal conforme a Instrução Normativa no 37 de 29/06/2004 do IBAMA." RETIRAR
6.4Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **registrado no CREA**; FAZER A ADEQUAÇÃO: "A empresa contratada deverá apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado serviços de instalação e desinstalação de aparelhos de ares condicionados do tipo SPLIT, acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA em nome dos profissionais vinculados ao referido atestado, conforme Acórdão n. 2.326/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União."

Atenciosamente,

Furtado
CSG

PE nº 02/2020 - Disputa fechada

Caixa de
entrada

Comissao Permanente de
Licitacao <cpl@mpma.mp.br>

seg., 16 de
mar. 12:18

(há 21 para Coordenadoria, Jose, mim
horas)

Sr. Coordenador,

Informo que todas as empresas que foram convocadas para a disputa fechada tiveram suas propostas recusadas ou foram inabilitadas. Dessa forma, com fundamento no item 6.10 do Edital, solicito que se manifeste sobre o prosseguimento do certame ou que verifique a possibilidade de reavaliação do Termo de Referência no que diz respeito à qualificação técnica exigidas das licitantes.

Sds,

Afonso Silva - Pregoeiro - CPL/PGJ-MA

Jose Ribamar Rodrigues
Furtado

seg., 16 de mar. 15:11 (há
18 horas) para mim, Coordenadoria

Senhor Pregoeiro,

Tendo em vista a dificuldade das empresas em apresentarem todos os documentos de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência, sobretudo, o Atestado de Capacidade Técnica registro no CREA e no IBAMA. Nesse sentido, iremos reformular o item Qualificação Técnica como se segue:

6.2 Apresentar Licença e Operação fornecida pelo Órgão Estadual/Municipal onde está localizada a sede da licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, tal como manutenção de condicionadores de ar, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes descritos no protocolo de Montreal (res. 267/2000 e 340/2003 do CONAMA); RETIRAR

6.3 Apresentar registro junto ao IBAMA, através da Certidão de Cadastro Técnico Federal conforme a Instrução Normativa no 37 de 29/06/2004 do IBAMA." RETIRAR

6.4 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas

de direito público ou privado, **registrado no CREA; FAZER A ADEQUAÇÃO:** "A empresa contratada deverá apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado serviços de instalação e desinstalação de aparelhos de arés condicionados do tipo SPLIT, acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA em nome dos profissionais vinculados ao referido atestado, conforme Acórdão n. 2.326/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União."

Atenciosamente,

Furtado
CSG

+++++

Senhores licitantes, bom dia!

Informo que efetuei consulta ao setor demandante, CSG, acerca do prosseguimento do presente certamente licitatório ou da possibilidade de reavaliação do TR, tendo em vista o disposto do item 6.10 do Edital e o fato de que todas as empresas que foram convocadas para a disputa fechada tiveram suas propostas recusadas ou foram inabilitadas. Obtendo como resposta:

seg., 16 de mar. 12:18
Senhor Pregoeiro,

Tendo em vista a dificuldade das empresas em apresentarem todos os documentos de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência, sobretudo, o Atestado de Capacidade Técnica registro no CREA e no IBAMA. Nesse sentido, iremos reformular o item Qualificação Técnica como se segue:

6.2Apresentar Licença e Operação fornecida pelo Órgão Estadual/Municipal onde está localizada a sede da licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, tal como manutenção de condicionadores de ar, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes descritos no protocolo de Montreal (res. 267/2000 e 340/2003 do CONAMA); RETIRAR

6.3Apresentar registro junto ao IBAMA, através da Certidão de Cadastro Técnico Federal conforme a Instrução Normativa no 37 de 29/06/2004 do IBAMA." RETIRAR

6.4Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas

de direito público ou privado, **registrado no CREA**; FAZER A ADEQUAÇÃO: "A empresa contratada deverá apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado serviços de instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado do tipo SPLIT, acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA em nome dos profissionais vinculados ao referido atestado, conforme Acórdão n. 2.326/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União."

Atenciosamente,

Furtado
CSG

Em razão da resposta ora apresentada pela CSG, encerraremos a sessão e republicaremos o Edital na próxima sema. Fiquem atentos.

Recurso:

Prezado pregoeiro, nenhum documento exigido no edital esta restringindo o caráter competitivo do certame, inclusive todas as empresas que foram inabilitadas alem de não possuírem documentação de habilitação, apresentam valores inexequível. Conforme Art 33 inciso 6 - Na hipótese de não haver licitantes classificados na etapa de lance fechado...poderá admitir o reinício da fase de lance. Portanto, a nossa empresa possui toda a documentação de habilitação e esta disposta a abaixar seu preço.

Rejeitar intenção de recurso:

Foi identificada a presença de vício insanável no Termo de Referência, já mencionado no motivo do cancelamento do item, que por si só tem o condão de obrigar a Administração Pública a reconhecer nulos todos os atos processuais dele decorrentes, conforme se depreende do Art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 473, do STF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159132018

Interessado: Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura

Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 009/2019

Recorrente: MOOVE ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ 10.467.906/0001-74

SICES BRASIL LTDA, CNPJ 17.774.501/0001-28

Recorrido: OWNERGY SOLUCOES E INSTALACOES ECO EFICIENTES LTDA, CNPJ 23.156.999/0001-68

PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso, fls. 952/953, e fls. 955/956, impetrado pelas empresas epigrafadas, contra a decisão que declarou como vencedora do o certame em questão a empresa recorrida **OWNERGY SOLUCOES E INSTALACOES ECO EFICIENTES LTDA**, fundamentando seus pedidos nas seguintes sínteses:

1.1. Em referência à empresa **MOOVE ENERGIA SOLAR LTDA**, CNPJ 10.467.906/0001-74:

(...) o Edital do certame também prevê em seus itens 7.11 e 7.12 que toda e qualquer Proposta apresentada deve estar em plena conformidade com o que estabelece o Instrumento Convocatório, caso contrário a mesma será RECUSADA.

Dispõe, expressamente, os itens supracitados:

"7.11. É obrigatório ao licitante descrever, na Integra de sua proposta, o objeto ofertado, obedecendo às especificações mínimas constantes neste Edital e seus anexos, bem como demais informações necessárias ao perfeito entendimento do conteúdo da proposta. (GRIFO NOSSO)"

"7.12. Em caso de descumprimento do item 7.11, a proposta será recusada." (GRIFO NOSSO)

A Proposta apresentada pela empresa **OWNERGY** está em desconformidade com o Edital, conforme se verá adiante, uma vez que não obedeceu aos ditamos do Instrumento Convocatório na íntegra.

1. Da Invalidação da Certidão do CREA

Em detida análise na documentação anexada no sistema pela empresa **OWNERGY SOLUÇÕES**, observa-se que a mesma possui Capital Social de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil reais) de acordo com o Contrato Social vigente.

No entanto, verifica-se que no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais, o que consta como Capital Social é o valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais)

(...) 2. Da Falta de Qualificação Técnica

A priori, insta esclarecer que a empresa **OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA**, não possui habilitação técnica para operacionalizar na área de Engenharia Civil, possuindo em seu objetivo social apenas as atividades de: "instalação e manutenção elétrica, comércio varejista e atacadista de máquinas e equipamentos especializados em coleta de energia solar", de acordo com o que preconiza a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada pela licitante.

Desse modo, a empresa **OWNERGY** não possui Habilitação técnica para atuar na área de Engenharia Civil, desempenho este imprescindível para a execução dos serviços ora licitados.

E não é só!

(...) 3. Dos Índices Financeiros

(...) Observa-se, em consulta ao Balanço Patrimonial apresentado, que as demonstrações contábeis apresentadas contém erros de cálculos, e divergem do valor real de resultado que deveria constar do Balanço.

Conforme preconiza o item 8.6.5 do Edital, que é de clareza solar, verifica-se que é de responsabilidade da licitante a realização de cálculos apresentados. Uma vez que os cálculos apresentados estão com resultados adulterados, a Proposta da licitante OWNERGY não deve ser validada, por ser medida de justiça e direito.

4. Do Prazo de Execução

(...) Conforme se depreende do texto supracitado, o Prazo de Execução não poderá ultrapassar o prazo fixado de 90 (noventa) dias. Contudo, o que se observa da Proposta apresentada pela empresa OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA. é que a mesma EM MOMENTO ALGUM cita que executará os serviços no prazo exigido no Termo de Referência.

Ao contrário, a empresa OWNERGY apenas declara, em sua Proposta:

"02. Os prazos por nós indicados:

a) Prazo de validade da Proposta: 60 (sessenta) dias;

b) Prazo de garantia dos serviços: 90 (noventa) dias."

Outrossim, urge esclarecer que, como bem precisa o edital, o Prazo de 90 (noventa) dias é inalterável e categórico.

Ressalte-se ainda que existe no sistema Resposta a esclarecimento solicitado por uma outra licitante no tocante ao Prazo de execução dos serviços, onde a empresa questiona justamente acerca da possibilidade de tal prazo ser negociável, ao que a Resposta ao esclarecimento foi enfática:

"A empresa deve garantir a instalação de kits fotovoltaicos no início do prazo de vigência da ARP. Pois cada ordem de serviço emitida terá seu prazo de execução que não pode ultrapassar 90 dias conforme Termo de Referência e Edital. Deve garantir a instalação de no mínimo seis sistemas simultaneamente enquanto o restante dos equipamentos são importados para que o prazo da ARP de 12 meses seja suficiente para instalação de todos os kits e de acordo com a necessidade da Administração." (GRIFO NOSSO)

Assim sendo, em nenhum momento a Proposta apresentada pela empresa OWNERGY SOLUÇÕES garante que os kits/sistemas serão instalados no prazo de 90 (noventa) dias, conforme exige o edital e Termo de Referência, de modo que a empresa não se compromete perante a Procuradoria Geral de Justiça quanto à execução dos serviços em tempo hábil.

É notório que, ao estabelecer em sua proposta que o "prazo de garantia dos serviços será de 90 (noventa) dias", a empresa não estabelece de maneira clara o prazo de EXECUÇÃO, deixando a Proposta sem um perfeito entendimento quanto ao seu conteúdo, razão pela qual a mesma deve ser RECUSADA, em estrita consonância com o que dispõe os itens 7.11 e 7.12 do edital.

1.1.1. E ao fim requer

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a V. Sa.:

a) Que declare a Proposta apresentada pela empresa OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA desclassificada, invalidada para o presente certame, uma vez que deixou de atender aos itens 7.11, 7.12, 8.3.3, 8.6.2, 8.6.3, 8.6.5, 8.7.1, 8.7.1.1, e 8.7.3.1 do Edital e aos itens 11.5 e 11.6 do Termo de Referência;

b) Que a Comissão dê prosseguimento ao certame convocando as licitantes seguintes.

1.2. Em referência à empresa **SICES BRASIL LTDA**, CNPJ 17.774.501/0001-28:

(...) o ato convocatório em tela, prevê em seus itens 7.6.1., 7.11 e 7.12 que a Proposta deve seguir as regras orientativas do edital, sob eminente RECUSA.

(...) Ocorre que a empresa OWNERGY ao apresentar tanto dos Documentos de Habilitação bem como a Proposta incorreu em não atendimento aos itens, portanto, em desconformidade com o Edital, vejamos:

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital traz seguinte redação ao exigir Qualificação Técnica:

"8.7.2. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

8.7.2.1. Projeto e Execução de Estruturas de Sustentação dos Módulos Solares

8.7.3. Engenheiro Civil, com registro no CREA ou Arquiteto, com registro no CAU, e experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviço fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente averbado no CREA ou CAU acompanhado de respectiva certidão de acervo técnico –CAT, que contemplem serviços de construção, ou reforma ou manutenção de edificações."

Ocorre que a empresa OWNERGY não apresentou a comprovação de registro no CREA do profissional engenheiro civil.

A respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...)"

Portanto, fica assim caracterizado o descumprimento ao edital e especialmente a legislação ao qual submete-se a Administração Pública e as empresas.

Quanto ao item 8.7.3.1. e 8.7.3.1.

(...) Em nenhum dos Atestados de Capacidade Técnica Acervados, apresentados pela empresa OWNERGY não se caracteriza que a instalação ocorreu em EDIFÍCIOS, em conformidade com o item supracitado

Portanto fica mais uma vez caracterizado o descumprimento ao edital pela empresa OWNERGY.

QUANTO AOS ÍNDICES FINANCEIROS

O ato convocatório traz seguinte redação quanto aos Balanço Patrimonial, com Demonstrações contábeis e cálculos dos índices financeiros constante nos itens 8.6.2, 8.6.3 e 8.6.5:

(...) Ocorre que a empresa OWNERGY ao apresentar os Índices de Balanço, não o faz em conformidade com o edital, vez que os índices apresentados por tal empresa, não resultam na fórmula orientativa.

O item 8.6.5 do Edital, é bastante específico ao exigir que é de responsabilidade da empresa licitante a realização de cálculos apresentados.

Com efeito, é notório que a exigência dos índices financeiros tem por finalidade avaliar o possível insucesso da contratação da licitante vencedora do certame.

A respeito da qualificação econômico-financeira, a Lei n. 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...) §1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, Índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

(...) §5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Com efeito, acerca da Qualificação Econômica e Financeira o instrumento convocatório, está em sintonia com o princípio da legalidade.

O que se registra aqui é, mais uma vez, o descumprimento ao ato convocatório pela empresa OWNERGY, ao não apresentar os índices financeiros, em conformidade com o edital, desta forma inviabilizando que a Administração Pública possa auferir a capacidade financeira da OWNERGY.

1.2.1. E ao fim requer

(...) Diante de todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, foram descumpridas pela empresa declarada como vencedora.

Portanto, respeitosamente pede-se:

- (i) A INABILITAÇÃO da empresa OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA diante das inúmeras inobservâncias ao edital.
- (ii) Prosseguimento ao certame em tela.

2. Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida, **OWNERGY SOLUCOES E INSTALACOES ECO EFICIENTES LTDA**, CNPJ23.156.999/0001-68, traçou as seguintes alegações:

(...) De imediato, imperioso observar que as razões recursais apresentadas pelas duas empresas devem ser sumariamente rejeitadas pelo Pregoeiro, visto que não possuem consistência técnica, fundamento legal, além de estarem em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante, como será demonstrado a seguir.

(...) Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário TCU) (Grifo nosso) É IRREGULAR a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário TCU) (Grifo nosso)

O próprio edital autoriza nas cláusulas 19.2 e 19.5, que o Pregoeiro assim proceda:

19.2. É facultado ao Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

19.5. O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, NO INTERESSE PÚBLICO, poderão RELEVAR OMISSÕES PURAMENTE FORMAIS, desde que não reste infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (Grifo nosso)

Diante do teor dessas cláusulas editalícias, resta claro que a própria Procuradoria Geral de Justiça prescreve que seja realizada uma análise ponderada dos documentos, de modo a se evitar formalismos exagerados. É o que alguns doutrinadores e o Supremo Tribunal Federal – STF chamam do Princípio do Formalismo Moderado.

O formalismo moderado, no processo administrativo disciplinar, corresponde à instrumentalidade das formas, em sede de processo jurisdicional, frisando-se a relação é de correspondência e não igualdade. É A IDEIA DE QUE FORMA DEVE SER ADEQUADA AO ALCANCE DO FIM COLIMADO PELA LEI: o exercício da competência disciplinar dentro dos quadrantes da legalidade. (Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo (Lei n. 9.784/99), Coordenação de Lúcia Valle Figueiredo, 2ª Edição, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2008, páginas 32 e 33). MANDADO DE SEGURANÇA 28.866 DISTRITO FEDERAL, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fuz. (Grifo nosso)

(...) IV.2 – SOBRE A VALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA OWNERGY JUNTO AO CREA-MG

A Recorrente MOOVE alega que a certidão de registro junto ao CREA-MG da Recorrida é inválida em razão de recente alteração do contrato social promovida pela empresa. Aduz que o capital social da Recorrida é de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), mas que na certidão de registro do CREA-MG, consta o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Todavia, antes de entrar no mérito desta questão, cumpre discutir acerca da finalidade precípua da referida certidão. Esta é um documento utilizado pelas empresas para que demonstrem a situação do registro profissional quanto à sua regularidade perante a entidade, ou seja, é uma forma de comprovar que, de fato, estão registradas e que por isso, estão aptas a atuar no mercado.

Diante disso, ainda que as informações relativas ao contrato social estejam diferentes, este fato, por si só, NÃO TERIA O CONDÃO DE TORNAR A CERTIDÃO INVÁLIDA, já que o se pretende provar por meio desse documento, é o efetivo cadastro junto ao órgão, e não o valor do capital social da empresa, uma vez que existe documento pertinente para esse fim, qual seja o contrato social.

(...) Com base nesse entendimento jurisprudencial, depreende-se que o Pregoeiro deve aceitar a certidão apresentada pela Recorrida, sob pena de adotar um critério excessivamente rigoroso e destoante das recomendações do TCU.

Ademais, o Pregoeiro deve refletir que, neste caso concreto, o excesso de formalismo resultará em prejuízo real aos cofres público, pois qualquer outro licitante que viesse a ser contratado, o seria por um valor financeiro superior ao apresentado pela Recorrida. Mais uma vez, reitera-se que a proposta apresentada pela Ownergy é a mais vantajosa, como determina o artigo 3º, da Lei de Licitações.

IV.3 – SOBRE A POSSIBILIDADE DA OWNERGY PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E SOBRE O REGISTRO NO CREA DO ENGENHEIRO CIVIL INDICADO

(...) A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de serviços de instalação e manutenção elétrica, comércio varejista e atacadista de máquinas e equipamentos especializados em coleta de energia solar, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial e prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo. (Grifo nosso)

Como se nota, o objeto social da empresa é expresso ao estabelecer que a Recorrida PODERÁ PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Não há dúvidas de que os serviços de engenharia civil podem ser executados pela empresa. Corrobora este entendimento, o fato da Ownergy ter em seu CNAE, o código 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia, que por sua vez engloba diversas subclasses de engenharia civil, como se pode consultar pelo site do IBGE:

https://cnae.ibge.gov.br/?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=71.12-0-00&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0

Portanto, é irrefutável que a Recorrida está apta a prestar serviços de engenharia civil.

(...) IV.4 – SOBRE A FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DA OWNERGY

A empresa MOOVE alega, indevidamente, que a proposta apresentada pela Ownergy em "momento algum cita que executará os serviços no prazo exigido no Termo de Referência". Data máxima vênia, esse argumento é impreciso e tem como único objetivo, induzir o Pregoeiro a erro e deixar margem de dúvidas, sobre a acertada decisão que já foi tomada pela Procuradoria de Justiça.

(...) IV.5 – SOBRE OS ÍNDICES FINANCEIROS DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA OWNERGY

Alegam as Recorrentes que a Ownergy não apresentou os Índices financeiros e contábeis, extraídos a partir do Balanço Patrimonial, em conformidade com as exigências editalícias. Mais uma vez, as licitantes concentram os seus argumentos em procedimentos excessivamente formalistas, que tem o propósito de distanciar o Pregoeiro da Verdade Material.

Neste sentido, há de se lembrar que a Recorrida, em medida de absoluto zelo, apresentou a integral do seu balanço patrimonial, documento com mais de 100 páginas. Todas as informações sobre a saúde financeira da empresa estão ali expostas, podendo-se extrair dali, qualquer análise que se queira fazer, inclusive a conferência do cálculo dos Índices financeiros.

Portanto, a documentação apresentada atende de maneira suficiente aquilo que foi exigido pelo instrumento convocatório. Ainda sim, caso haja qualquer dúvida ou divergência quanto ao cálculo dos Índices, deverá o Pregoeiro diligenciar a respeito dos reais valores dos Índices exigidos, sob pena de adotar uma posição excessivamente formalista e que destoa do princípio da verdade material, consagrado pela jurisprudência do TCU:

(...) Dito isto, oportuno saber que o Portal Comprasnet disponibiliza no endereço abaixo, calculadora eletrônica que poderá facilmente auxiliar na realização de diligências pelo Pregoeiro: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/calculadora>

A finalidade desta ferramenta, conforme informa o próprio site, é: "Facilitar o cálculo dos índices financeiros do fornecedor (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) que servem de comprovação da sua situação financeira, quando da habilitação e contratação pelos órgãos e entidades públicos. É instrumento de apoio aos pregoeiros e membros das comissões de licitação".

• Índice de Liquidez Geral:

o Apresentado: 11,84;

o Cálculo feito: 11,32

• Índice de Solvência Geral:

o Apresentado: 12,00;
o Cálculo refeito: 11,47;
• Índice de Liquidez Corrente:
o Apresentado: 11,84;
o Cálculo refeito: 11,84.

Refeitos os cálculos, concluirá o Pregoeiro que os índices da empresa Ownergy atendem de maneira absolutamente satisfatória a todas as exigências do instrumento convocatório, o que ratifica que a decisão de habilitar a Recorrida foi acertada.

Ademais, é preciso considerar ainda que o item 8.6.4 do edital prescreve que caso o resultado dos índices seja inferior ou igual a 1, a empresa ainda será habilitada, caso comprove possuir o patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, o que foi devidamente comprovado, por meio dos dados do balanço patrimonial apresentado pela Ownergy.

IV.6 – SOBRE A COMPROVAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE INSTALAÇÕES EM EDIFICAÇÕES

Por fim, alega a empresa SICES que nenhum atestado apresentado pela Recorrida demonstra que a instalação ocorreu em edifícios, conforme prevê o item 8.7.3.1 do edital. Mais uma vez, percebe-se que o argumento é falacioso e impreciso.

Isto porque, no atestado apresentado da empresa JHC e na respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, no campo "complemento", cita-se que o endereço da obra é no HOTEL/Estacionamento. No campo de "observações" do mesmo documento há a citação que se trata de obra construída PARTE NO HOTEL E PARTE NO ESTACIONAMENTO. Ademais, o próprio papel timbrado da empresa, demonstra que se trata de um hotel.

2.1.1. E ao fim requer

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto e tendo em vista que a Recorrida comprovou atender às exigências previstas no edital, requer-se:

- 1- Que seja mantida a decisão do douto Pregoeiro que declarou a OWNERGY SOLAR como vencedora do certame, afastando, em definitivo, as razões apresentadas pelas Recorrentes;
- 2- Sejam juntados aos autos do processo, todos os documentos comprobatórios enviados pela Recorrida nesta petição;
- 3- Requer-se ainda que, caso não atendidos os pedidos aqui aduzidos, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito, conforme prevê o §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE

3.1 Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, tem que ambos cumpriram-se prazos e vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual conheço do recurso e se passa agora à análise de mérito.

3.2 Levando em consideração o objeto específico do recurso, matéria de ordem técnica, encaminhou-se o processo ao setor requisitante, Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, fls. 968, no dia 25 de junho de 2019, para análise e manifestação acerca do alegado pelas partes recorrentes e recorrida.

3.3 A manifestação da COEA foi encaminhada a esta CPL no dia 28 de junho de 2019:

3.3.1 Em relação à primeira recorrente:

RECURSO: MOOVE ENERGIA SOLAR LTDA

(...) 2 – Da falta de qualificação técnica:

- A empresa recorrente alega que a empresa O'NNERGY SOLUÇÕES não apresenta habilitação técnica para operacionalizar na área de Engenharia Civil.

(...) A empresa OWNERGY SOLUÇÕES comprova a qualificação técnica e portanto possui habilitação técnica.

A empresa também apresenta habilitação técnica profissional para elaboração de projeto e execução das estruturas de sustentação dos módulos solares visto que apresenta Atestados de Capacidade Técnica averbados pelo CREA-MG que comprovam Certidões do Engenheiro Civil conforme solicitado no edital licitatório.

O objeto principal licitado é o fornecimento e instalação dos sistemas fotovoltaicos e, por isso, foi exigido que a empresa apresentasse a habilitação técnica operacional citada anteriormente. Portanto a empresa vencedora do certame não será obrigada a apresentar como objetivo social habilitação técnica para operacionalizar em Engenharia Civil, mas terá que ter em seu quadro profissional habilitado para atuar nessa área.

4 – Do prazo de execução

- A empresa recorrente alega que a empresa OWNERGY SOLUÇÕES não apresenta em sua proposta o prazo de execução dos serviços de até 90 (noventa) dias, conforme é estabelecido em edital.

Apesar de não apresentar o prazo de execução, vale ressaltar que o instrumento convocatório é que determina todo trâmite da execução dos contratos oriundos a Ata de Registro de Preço.

Além disso a proposta apresentada seguiu o modelo proposto pela Administração, anexo do Termo de Referência do edital.

3.3.2 Em relação à segunda recorrente:

RECURSO: SICES BRASIL LTDA

1 – A respeito dos requisitos de habilitação técnica...

- A empresa recorrente alega que a empresa OWNERGY SOLUÇÕES não apresentou de registro no CREA do profissional Engenheiro Civil.

Essa alegação da empresa não procede conforme citado anteriormente.

3.4 Conforme informações temos que as alegações ora são descabidas, ora não tem o condão de alterar as situações fáticas em relação ao certame.

3.4.1. Quanto ao capital social a recorrida é importante frisar que, tal qual outros apontamentos, demonstram erros de ordem material e que, embora existam discrepância entre os valores apontados, tal diferença não importa em gravidade e não guarda relação com o julgado colacionado pela primeira recorrente posto que ali, diversas irregularidades foram expostas e não somente uma questão de atualização de valores. Para além disso temos que não há como se confundir o registro do CREA e as informações referentes ao capital da empresa que, em âmbito de licitações, correspondem a objetivos distintos.

3.4.2. Em relação à qualificação técnica, as informações por parte da COEA não deixam dúvidas que as alegações não procedem, sendo de competência daquela coordenadoria.

3.4.3. Em relação aos índices financeiros, tem uma situação na qual, embora os índices de fato foram informados com equívoco, trata-se mais uma vez de erro material, posto que quaisquer dos índices apresentados inicialmente ou após correção, estão dentro das margens que indicam a saúde financeira da empresa, o que é a intenção da solicitação destes índices, dessa forma não há que se falar em inabilitação por um erro que, repita-se é de cunho material.

3.4.4. Quanto ao prazo de execução, trata-se, conforme o setor técnico, de uma filigrana não existindo possibilidade de ignorar o prazo estabelecido em edital conforme estabelecido em parecer técnico daquela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura.

3.5. Resumindo, ao que concerne a análise técnica da proposta, o parecer de fls. 969/970 é taxativo quanto à análise técnica referida, escapando a este pregoeiro adentrar na competência do setor frisado.

DA DECISÃO

4. Pelas razões expostas e por estar demonstrado que o pedido da recorrente guardam total plausibilidade quanto ao objeto ofertado pela recorrida **DECIDO** pela IMPROCEDÊNCIA do pedido quando à desclassificação da licitante recorrida e declarada vencedora, **OWNERGY SOLUCOES E INSTALACOES ECO EFICIENTES LTDA**, CNPJ 23.156.999/0001-68, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

São Luís-MA., 03 de julho de 2019

Sérgio Henrique Ferreira da Silva
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Referente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 226242018 (Vol. 1 a 5)

Interessado: Coordenadoria de Serviços Gerais

Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico nº 012/2019

Recorrente: TECSEG - TECNOLOGIA EM SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ: 10.325.594/0001-64

Recorrida: TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ: 21.578.673/0001-01

PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso às fls. 971 a 973, impetrado pela empresa epigrafada, contra a decisão que declarou como vencedora do certame em questão, a empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, CNPJ: 21.578.673/0001-01, fundamentando seu pedido na seguinte síntese:

"(...) A Recorrente, irrisignada com a decisão do Douto Pregoeiro que declarou vencedora do certame a proposta da empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, apresenta suas razões de recurso, conforme registro a intenção de recurso exarado na ata, por ter apresentado os encargos sociais, tributos e vale transporte em desacordo com a legislação vigente, não apresentou calculo demonstrativo conforme item 18.3, cotou plano de saúde em desacordo com a clausula 17 paragrafo primeiro da cct.

I - DA FALHA NA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS A CERCA DO PLANO DE SAÚDE

A empresa recorrida, ao apresentar sua proposta, não respeitou a planilha que deveria constar a cotação correta a cerca do plano de saúde de cada empregado.

A Convenção Coletiva de Trabalho em vigor prevê o seguinte:

Pelo presente instrumento normativo, os empregados das empresas de Segurança Privada do Estado do Maranhão, lotados no transporte de valores, escolta e na categoria de segurança pessoal, terão plano de saúde individual, cabendo as empresas arcarem com o mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor do respectivo plano, e aos empregados caberá arcar com o máximo 20% (vinte por cento). Fica expressamente autorizado o desconto salarial em folha de pagamento dos empregados. Paragrafo primeiro - Fica estabelecido que as empresas estenderão o Plano de Saúde para todos os trabalhadores não mencionados no caput, com o custeio de 50% da parte do empregado e 50% da parte da empresa, limitado a 3,80% do salário base do trabalhador.

Portanto, diante da redação convencional, para que a empresa possa saber o valor máximo a ser descontado de cada empregado, faz-se necessária a realização do seguinte cálculo: SALARIO DO VIGILANTE É 1.109,61 x 3,80% = 42,17.

Percebe-se que o valor máximo que as empresas devem repassar para seu cliente referente a despesa com plano de saúde é de 42,17, sendo que a empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, cotou em sua planilha de custo o valor de R\$ 47,32, a cima do permitido em convenção coletiva.

Desta forma, a sua planilha de cálculos encontra-se com valor superior ao permitido na Convenção Coletiva de Trabalho, onerando ainda mais a empresa licitante, desrespeitando os itens 17.5, 17.6 e 17.10 do Termo de Referencia do Edital de Licitação.

Por respeito às regras editalicias, outra não poderá ser a decisão que não seja a desclassificação da empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP.

Ante o descumprimento da regra do edital, deverá ser reformada a decisão proferida pelo pregoeiro, declarando o seu descumprimento e a desclassificação da empresa recorrida.

II - Apresentou planilha de custo para o Município de Caxias, com a alíquota do ISS de 5,00%, sendo que a alíquota correta é de 3,00%, conforme Lei nº 2372 de 13/12/2017.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



A empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, em sua planilha não cumpriu com o estabelecido na Lei nº 2372/2017, tendo apresentado alíquota de 5%, ao invés de ter utilizado o percentual de 3%.

Claramente houve falha na sua apresentação, o que poderá gerar grave prejuízo à Administração Pública, sendo igualmente contrário ao que foi apresentado pelas demais empresas, infringindo assim o Princípio da Isonomia, bem como indo de encontro ao artigo 48, II da Lei nº 8.666/93.

Quando ocorre o erro na apresentação da planilha, outro não poderá ser o entendimento desta comissão que não seja a desclassificação da empresa.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO CEFET/CE. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

NÃO APRESENTAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. (...) Das informações prestadas às fls. 122/134, percebe-se,

claramente que a parte apelante não conseguiu comprovar a exequibilidade da proposta, já que os valores atribuídos aos uniformes e material de limpeza não correspondem à realidade dos custos e estão aquém do valor médio das demais empresas participantes da licitação, contrariando o disposto no Edital (fl. 124). ADEMAIS, OS PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS AOS TRIBUTOS ENVOLVIDOS NO CONTRATO NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA O CASO, APESAR DE AFIRMAÇÃO GENÉRICA E NÃO CONVINCENTE DA PARTE IMPETRANTE TENTANDO COMPROVAR O CONTRÁRIO (...) CONSIDERA-SE LEGAL O ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU DIVERSOS ITENS ESTABELECIDOS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 38/2005. 4. Apelação improvida. (AMS 200581000212641, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 11/11/2008)

Ante o exposto, deverá ser a empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP desclassificada por descumprir regra prevista no edital da Licitação, bem como contrário à vigência da Lei Municipal nº 2372/2017.

III - Apresentou planilha de custo para o Município de Caxias, sem o valor do vale transporte, sendo que o valor da tarifa de transporte do município de Caxias é de R\$ 3,00, conforme Lei nº 2013/2011 de 16/12/2011 e Decreto nº 306, de 14/07/2017, conforme documento em anexo.

No mesmo sentido do item anterior, a empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP deixou de cumprir com o previsto no item 17.10, deixando de realizar a cotação do vale transporte nos moldes previstos na CCT em vigência, bem como previsto em Lei Municipal.

A informação referente aos valores mínimos de vale transporte era de conhecimento de todas as empresas que participaram no CERTAME, devendo ser realizada a cotação nos termos constantes à legislação, o que torna inexecutável a sua proposta.

TC 034.717/2014-5

Natureza: Representação.

Unidade: Agência Brasileira de Inteligência – Abin.

Representante: RCS Tecnologia Ltda. (CNPJ 08.220.952/0001-22).

Advogado: Kleber Venâncio de Moraes (OAB/DF 37.599).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados.

2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.

Ante o exposto, em face do erro no preenchimento da planilha de preços, requer-se seja declarada a empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, desclassificada por apresentar valores incompatíveis com o previsto no edital.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



IV - Não apresentou calculo demonstrativo conforme item 18.3.

O item 18.3 do edital prevê que:

Caso o valor total constante na declaração de que trata o subitem 5.1.3 apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a licitante deverá apresentar as devidas justificativas no Anexo II deste Termo de Referência;

A empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, não apresentou nenhuma justificativa para a divergência nos valores apresentados, o que gera a sua desclassificação.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente," (Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251

Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital". (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33)

Art. 30- LEI 8.666/93 "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhamos)

É inquestionável que trata-se de descumprimento do Edital, na medida em que aquela licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos de acordo com o edital, para ser considerada habilitada, assim, se está diante de documento inaproveitável - tal qual o mesmo não tivesse sido apresentado, na medida que deixa de cumprir exigência do edital de clareza incontestável, compreendida e atendida corretamente por este licitante ora Recorrente e mesmo outros competidores.

Informações necessárias no edital que a empresa deixou de informar, uma vez que as formulas dos cálculos são imprescindíveis para a análise e estão ligados aos itens do Edital, em total discordância com este, sendo assim ignorando os subitens previstos, como se a Administração fosse obrigada a efetuar esses cálculos por conta para saber se a licitante atende o item.

Ante o exposto, em face do erro no preenchimento da planilha de preços, requer-se seja declarada a empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, desclassificada por apresentar valores incompatíveis com o previsto no edital.

1.1.1. Ao fim que solicita:

"ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que se digne o que segue:

1 - SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO devendo ser modificada a decisão que ora se recorre, tendo em vista toda a consistência legal, jurídica e probatória que lhes afetam a essência, para, conseqüentemente;

2 - MODIFICAR A VENERANDA DECISÃO QUE INICIALMENTE HAVIA ENTENDIDO PELA DECLARAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA COMO VENCEDORA.

Eis que prolatada ao amparo da lei e da prova dos autos, tudo como forma de necessário reconhecimento ao DIREITO e administração de plena e necessária."



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



2. Em sede de contrarrazões, a empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, CNPJ: 21.578.673/0001-01, alegou o seguinte em relação ao recurso da licitante **TECSEG - TECNOLOGIA EM SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, CNPJ: 10.325.594/0001-64:

"(...) Em 28/03/2019, p.p., a Empresa **TECSEG - TECNOLOGIA EM SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP**, protocolou junto a **COMISSÃO DE RECURSOS LICITATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, Recurso contra a decisão que classificou a Empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP** como vencedora pregão 012/2019, alegando que a recorrente apresentou os encargos sociais, tributos e vale transporte em desacordo com a legislação vigente, não apresentou cálculo demonstrativo conforme item 18.3, cotou plano de saúde em desacordo com a cláusula 17 parágrafo primeiro da CCT.

II - DO DIREITO

Inicialmente é necessário ressaltar o empenho e absoluta lisura com que esta Autoridade tem conduzido os trabalhos licitatórios, sempre primando pela legalidade que o ato exige.

ITEM 17.9 DO EDITAL, diz:

"17.9. Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, a Procuradoria poderá determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração no preço proposto"

Do Recurso:

Item I – DA FALHA NA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DO PLANO DE SAÚDE.

Já ajustado na Planilha conforme item 17.9 do Edital.

Item II – APRESENTOU PLANILHA DE CUSTO PARA O MUNICÍPIO DE CAXIAS, COM ALÍQUOTA DO ISS DE 5,00%, SENDO QUE A ALÍQUOTA CORRETA É DE 3,00%, CONFORME LEI Nº 2372 DE 13/12/2017.

Já ajustado na Planilha conforme item 17.9 do Edital.

Item III – APRESENTOU PLANILHA DE CUSTO PARA O MUNICÍPIO DE CAXIAS, SEM O VALOR DO VALE TRANSPORTE, SENDO QUE O VALOR DA TARIFA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAXIAS É DE R\$ 3,00, CONFORME LEI Nº 2013/2011 DE 16/12/2011 E DECRETO Nº 306, DE 14/07/2017, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

Já ajustado na Planilha conforme item 17.9 do Edital.

Item IV – NÃO APRESENTOU CÁLCULO DEMONSTRATIVO CONFORME ITEM 18.3.

A empresa **TECSEG** não observou que o CÁLCULO DEMONSTRATIVO E JUSTIFICATIVA se encontram na documentação enviada via sistema item 1.5 (Declarações **TIME**) páginas de 14 à 17."

2.1. Concluiu sua peça, solicitando a manutenção de sua classificação, da seguinte forma::

"Com fundamento e em razão do exposto, respeitosa e requeremos que seja mantida a decisão que classificou a Empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP** como vencedora do Pregão nº 012/2019/Eletrônico, por encontrar sustentação no Direito e para que prevaleça a JUSTIÇA."

3. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Serviços Gerais para a análise das alegações da recorrente, tendo em vista que o recurso trata da "Análise Técnica", esta, se pronunciou pelo deferimento do pedido da recorrente, às fls. 1034, com a seguinte fundamentação:

"Senhor Pregoeiro,



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Tendo em vista o recurso impetrado pela empresa TECSEG, com relação a erros na planilha de custos apresentada no certame, informamos que nossa análise foi baseada em consulta a Assessoria Técnica que formalizou a planilha durante a coleta de preços para balizamento de valores apresentados no Termo de Referência. Após a manifestação da empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, com relação aos percentuais de alíquota de ISS no município de Caxias, a mesma reformulou sua planilha, NA FASE RECURSAL, e esta foi submetida a Assessoria Técnica que identificou que a empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA sanou as falhas/inconsistências. Porém, como citado anteriormente, esse ajuste foi na fase de recurso, o que não caberia mais alterações nas planilhas de custos. Dessa forma, sugerimos a não aceitação das novas planilhas de custos da empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, e julgar procedente o recurso da empresa TECSEG."

4. DA ANÁLISE

4.1 Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, têm que ambos, recurso e contrarrazões, cumpriram-se os prazos e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço o recurso e passo agora à análise de mérito.

4.2 Informo que, conforme os procedimentos licitatórios desta PGJ-MA, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a "Análise Técnica", que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CSG).

4.3 Embora a matéria aqui tratada tenha como cerne as questões técnicas, motivo pelo qual a manifestação deste pregoeiro tomará como base a resposta da CSG (Coordenadoria de Serviços Gerais), percebemos claramente que não há como nos furtar da observação das normas editalícias, motivo pelo qual de pronto entendemos que o cumprimento das normas quanto às exigências técnicas não podem ser afastadas.

4.4 Realmente, conforme parecer técnico, o momento das contrarrazões recursais, não seria o adequado para a recorrida alterar a sua proposta conforme os motivos apontados pela recorrente. A Unidade Gestora (CSG), ao deferir o pedido, reconsiderou sua decisão inicial de aprovação da proposta, tendo em vista que no momento da "Análise Técnica", a CSG deveria ter observado os itens objeto do recurso.

4.5. Aproveitando o ensejo, este pregoeiro, ao revisar a análise da documentação de habilitação, da qual é o responsável, verificou que foi ludibriado pelo documento "DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR" entregue pela recorrida, todavia, a referida declaração está *"em consonância com o artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 04 de junho de 2010"* e não cumpre o estabelecido pela redação do **item 9.3.9 do Edital**, a "Declaração de Inexistência de Parentesco, conforme ANEXO III", sendo que esta declaração está



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



conforme dispõe a Resolução n.º 37, de 28 de abril de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público e está disponível como anexo III do Edital. Considerando-se que, o documento em tela descumpriu a exigência do edital, não há alternativa a não ser a inabilitação da licitante recorrida, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.6 A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. Além disso, em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Administração e os licitantes estão adstritos à observância dos termos do Edital.

4.7 Ratificando-se este entendimento, é fundamental citar a doutrina de Joel de Menezes NIEBUHR, segundo o qual:

"a Administração é a responsável pela elaboração do instrumento convocatório e, por via de consequência, por prescrever as regras nele contidas. Aliás, muitas das regras definidas no instrumento convocatório são decorrentes de competências discricionárias outorgadas aos agentes administrativos (Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 275.)"

4.8 Logo, conforme esta doutrina, em sendo o estabelecimento de grande parte das regras editalícias de cunho meramente discricionário, a exemplo da definição da "Declaração de Inexistência de Parentesco, conforme ANEXO III", no item 9.3.9 do Edital, não há fundamento para que a própria Administração Licitadora, interfira nas condições que ela própria estabeleceu, de modo a desrespeitá-las, ferindo-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.9 Vale ressaltar que, com base no princípio da autotutela, a Administração pode rever os seus atos, conforme determina a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

4.10 Diante do Exposto, invocando-se o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e cumprindo-se o dever do princípio da autotutela, a proposta da licitante TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI deverá ser desclassificada, pois a "DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR" enviada, não cumpre o que determina os itens 9.3.9 e 9.14 do Edital, a Resolução n.º 37, de 28 de abril de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, nem o inciso XV do art. 4º da Lei nº 10.520/02.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



5. DA DECISÃO

5.1 Desta forma, DECIDO desclassificar a proposta da licitante recorrida pelos motivos elencados acima, julgar o recurso procedente em parte, conforme o parecer técnico da Unidade Gestora (CSG), que retificou o seu parecer inicial e, de já, para dar continuidade ao certame licitatório, retornar à fase de "Aceitação" para o item 1 deste pregão, convocando-se a próxima licitante, obedecida a ordem de classificação original. É o parecer.

São Luís-Ma., 11 de abril de 2019.

João Carlos A. de Carvalho
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 72412019 – Vol. 1 a 3

ASSUNTO: Licitação – Aquisição de Solução de Rede Local Sem Fio - WLAN

INTERESSADO: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

RECORRENTES: MAMINFO SOLUCOES E SERVICOS EM TECNOLOGIA S.A., CNPJ: 03.938.483/0001-68 e COMPWIRE INFORMÁTICA S/A, CNPJ: 01.181.242/0002-72

RECORRIDA: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA., CNPJ: 07.789.113/0001-67

PARECER

À SAF,

Senhora Diretora,

1. Trata-se de recursos administrativos interposto pelas licitantes MAMINFO SOLUCOES E SERVICOS EM TECNOLOGIA S.A, primeira recorrente, e, COMPWIRE INFORMÁTICA S/A, segunda recorrente, contra a decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão – PGJ/MA, que declarou vencedora do certame a recorrida LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA.

I – RAZÕES DAS RECORRENTES

2. Às fls. 579/579v constam as razões do recurso da primeira recorrente.
3. Às fls. 580/582v constam as razões do recurso da segunda recorrente.

II – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4. Às fls. 583/590 constam as contrarrazões da recorrida.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. Às fls. 585/585v, a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação assim se manifesta:

À CPL,

Sobre os recursos apresentados às folhas 577-582, segue o parecer:

1 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE “MAMINFO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.”, apresentada à folha 579, de que o objeto proposto pela LICITANTE “LETTTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA” não atende ao Item 1.2.6 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

1.1 CONCLUSÃO: NÃO PROCEDE a alegação da LICITANTE.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

1.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 9 do documento "OV 2500 NMS-E 4.4R2 Release Notes_RevB.pdf".

2 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "MAMINFO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.", apresentada à folha 579, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao item 1.4.1 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

2.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

2.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 712 do documento "OV2500 NMS_E_4.4R2_User_Guide_Rev_A.pdf".

3 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "MAMINFO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.", apresentada à folha 579, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao item 1.4.10 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

3.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

3.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" nas páginas 461 e 462 do documento "OV2500 NMS_E_4.4R2_User_Guide_Rev_A.pdf".

4 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "MAMINFO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.", apresentada à folha 579, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao item 3.2.3 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

4.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

4.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" nas páginas 279, 281 e 283 do documento "OV2500 NMS_E_4.4R2_User_Guide_Rev_A.pdf".

5 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "MAMINFO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.", apresentada à folha 579, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao item 3.2.10 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

5.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

5.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 38 do documento "OV 2500 NMS-E 4.4R2 Installation and Upgrade Guide_RevB.pdf".

6 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "MAMINFO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.", apresentada à folha 579, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao item 3.2.14 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

6.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

6.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 136 do documento "OV2500 NMS_E_4.4R2_User_Guide_Rev_A.pdf".

7 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "MAMINFO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.", apresentada à folha 579, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao item 3.4.11 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

7.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

7.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 328 do documento "OV2500 NMS_E_4.4R2_User_Guide_Rev_A.pdf".

8 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "MAMINFO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.", apresentada à folha 579, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao item 3.4.13 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

8.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

8.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido Item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 493 do documento "OV2500 NMS_E_4.4R2_User_Guide_Rev_A.pdf".

9 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "MAMINFO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.", apresentada à folha 579, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao Item 3.4.14 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

9.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

9.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido Item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 470 do documento "OV2500 NMS_E_4.4R2_User_Guide_Rev_A.pdf".

10 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "MAMINFO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.", apresentada à folha 579, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao Item 3.5.6 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

10.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

10.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido Item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 710 do documento "OV2500 NMS_E_4.4R2_User_Guide_Rev_A.pdf".

11 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "MAMINFO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.", apresentada à folha 579, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao Item 3.6.13 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

11.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

11.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido Item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 136 do documento "OV2500 NMS_E_4.4R2_User_Guide_Rev_A.pdf".

12 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "MAMINFO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.", apresentada à folha 579, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao Item 3.7.35 (erroneamente colocada como 3.7.36) do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

12.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

12.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido Item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 3 do documento "omnivista-2500-nms-datasheet-en.pdf".

13 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.", apresentada à folha 580, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao Item 3.7.35 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

13.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

13.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido Item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 3 do documento "omnivista-2500-nms-datasheet-en.pdf".

14 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.", apresentada à folha 580, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao Item 1.2.6 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

14.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

14.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido Item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 9 do documento "OV 2500 NMS-E 4.4R2 Release Notes_RevB.pdf".

15 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.", apresentada à folha 580, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao Item 2.2.6 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

15.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

15.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido Item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 9 do documento "OV 2500 NMS-E 4.4R2 Release Notes_RevB.pdf".



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

16 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.", apresentada à folha 580, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende aos Itens 1.1.5 e 2.1.5 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

16.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

16.2 JUSTIFICATIVA: As comprovações de atendimento aos referidos Itens estão disponíveis publicamente nos documentos "<https://www.wi-fi.org/content/search-page?keys=WFA80061>" e "<https://www.wi-fi.org/content/search-page?keys=WFA74263>".

17 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.", apresentada à folha 580, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende aos Itens 1.3.9 e 2.3.9 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

17.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

17.2 JUSTIFICATIVA: As comprovações de atendimento aos referidos Itens foram apresentadas pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 534 do documento "[OV2500 NMS_E_4.4R2_User_Guide_Rev_A.pdf](#)".

18 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.", apresentada à folha 580, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende aos Itens 1.4.1 e 2.4.1 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

18.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

18.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação de atendimento aos referidos Itens foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 712 do documento "[OV2500 NMS_E_4.4R2_User_Guide_Rev_A.pdf](#)".

19 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.", apresentada à folha 580, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende aos Itens 1.4.10 e 2.4.10 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

19.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

19.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação de atendimento aos referidos Itens foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" nas páginas 461 e 462 do documento "[OV2500 NMS_E_4.4R2_User_Guide_Rev_A.pdf](#)".

20 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.", apresentada à folha 580, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao Item 3.3.3 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

20.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

20.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação de atendimento ao referido Item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" nas páginas 461 e 462 do documento "[OV2500 NMS_E_4.4R2_User_Guide_Rev_A.pdf](#)".

21 Sobre a alegação contida no recurso da LICITANTE "COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.", apresentada à folha 580, de que o objeto proposto pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" não atende ao Item 3.4.13 do Edital do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico PE042/2019, a conclusão e justificativa são:

21.1 CONCLUSÃO: **NÃO PROCEDE** a alegação da LICITANTE.

21.2 JUSTIFICATIVA: A comprovação do atendimento ao referido Item foi apresentada pela LICITANTE "LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA" na página 493 do documento "[OV2500 NMS_E_4.4R2_User_Guide_Rev_A.pdf](#)".

6. Ao final, decide:

Conclusão: NÃO PROCEDEM os recursos apresentados às folhas 577-582 pelas LICITANTES "MAMINFO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A." e "COMPWIRE INFORMÁTICA S.A."



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV – ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DA PGJ/MA

7. Às fls. 598/610, o Pregoeiro Oficial da PGJ/MA, João Carlos A. de Carvalho, assim analisa o recurso:

[...]DA ANÁLISE

7. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, têm que ambos, recursos e contrarrazões, cumpriram-se os prazos e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

8. Informo que, conforme aos procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a "Análise Técnica" da proposta, que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CMTI).

9. Embora a matéria aqui tratada tenha como cerne as questões técnicas, motivo pelo qual a manifestação deste pregoeiro tomará como base a resposta da CMTI (Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação), percebemos claramente que não há como nos furtar de cumprimento das normas editalícias, motivo pelo qual de pronto percebemos que a determinação das normas quanto às exigências técnicas não podem ser afastadas.

10. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

11. Lembrando-se que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

12. Tendo em vista tratar-se de análise puramente técnica, sobre os questionamentos levantados pelas recorrentes e rebatidos pela recorrida, deve ser considerada a análise contida no parecer do setor responsável pela análise técnica das propostas enviadas para este pregão.

13. Diante do exposto, os argumentos apresentados pelas recorrentes para a desclassificação da recorrida, não devem prosperar, pois a Unidade Gestora (CMTI) rebateu todos os pontos, mantendo o seu parecer técnico de classificação quanto à proposta da licitante LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA.

8. Ao final decide:

5 DA DECISÃO

5.1. Desta forma, decido pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos contidos nos documentos contestadores deste pregão, mantendo a classificação da recorrida, tendo em vista a decisão da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação que, às fls. 597, ratificou o seu posicionamento quanto à análise técnica das propostas desta licitação, sendo assim, como previsto no Artigo 11, inciso VII da Portaria nº 1.901, de 18 de julho de 2005, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

V – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

9. Após, os autos vieram a esta Assessoria para análise do recurso.

10. É o relatório. Passa-se à análise.

11. Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 16/2012¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o

¹ Altera o Ato Regulamentar nº 20/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza **eminentemente técnica**, administrativa ou discricionária.

12. Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever os artigos 3º, 41 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 (Institui a Modalidade de Licitação - Pregão), artigos 5º, § único, 18 e 26 todos do Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico, *in verbis*:

Lei Federal nº 8.666/93

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que **lhes são correlatos**."

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...] (Destaque nosso)

Lei Federal nº 10.520/2002

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; "

Decreto nº 5.450/2005

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, **impeccabilidade**, **moralidade**, **igualdade**, **publicidade**, **eficiência**, **probidade administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, **competitividade** e **proporcionalidade**.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

[...]



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Art.18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

[...]

Art. 28. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

(Destaque nosso)

(Destaque nosso)

13. Os recursos administrativos em questão foram interpostos tempestivamente no sistema *comprasnet* e atendem os demais requisitos de admissibilidade.

14. Antes de adentrar no mérito dos recursos, convém ressaltar que, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública, as regras e exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2019 e seus anexos.

15. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)
Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

16. A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho²:

"O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é *público* na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado."

17. Entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as **regras e princípios** estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

18. Antes de adentrar no mérito do recurso, é importante reforçar, que à luz do regimento interno, cabe a esta Assessoria analisar apenas juridicamente o recurso, não lhe cabendo analisar se a solução ofertada atende tecnicamente ao especificado no edital, posto que isso é responsabilidade da unidade solicitante, qual seja, Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, que possui o corpo técnico competente para a análise da questão;

19. Considerando que os argumentos das recorrentes são eminentemente técnicos, no que diz respeito à solução ofertada pela recorrida, escapando à área de competência desta Assessoria, tomaremos por base a manifestação da unidade técnica que já rebateu todos os argumentos das recorrentes no item IV – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA, que incorporamos com razões de decidir.

VII – DECISÃO

Ante o exposto, está assessoria sugere o conhecimento dos recursos interpostos pelas licitantes

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

MAMINFO SOLUCOES E SERVICOS EM TECNOLOGIA S.A., CNPJ: 03.938.483/0001-68 e
COMPWIRE INFORMÁTICA S/A, CNPJ: 01.181.242/0002-72, para no mérito, negar-lhes
provimento, mantendo-se decisão do Pregoeiro Oficial, declarando a licitante LETTEL
DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA vencedora deste Pregão Eletrônico.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 07 de janeiro de 2020.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Assessor Jurídico da Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 73792019 – Vol. 1 a 2
ASSUNTO: Licitação – Serviços de Filmagem
INTERESSADO: Coordenadoria de Comunicação
RECORRENTES: EXPLORATA PRODUTORA LTDA, CNPJ 19.206.602/0001-28
RECORRIDA: CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI, CNPJ 13.615.357/0001-26

PARECER

À SAF,

Senhora Diretora,

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela recorrente EXPLORATA PRODUTORA LTDA, contra a decisão do Pregoeiro Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/MA que declarou vencedora do certame a recorrida CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI.

I – RAZÕES DA RECORRENTE

2. Às fls. 305/306 constam as razões do recurso interposto no qual a recorrente alega que:

(...)
A EXPLORATA PRODUTORA LTDA – ME, ora petionante, apresentou a proposta mais vantajosa e logrou êxito em tal certame.
Todavia, recebeu com surpresa a notícia de que fora desclassificada em razão de, supostamente, ter descumprido o item 8.7.2 do edital, que versa sobre a apresentação do balanço patrimonial de empresa.
Ocorre que tal desclassificação não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.
II – DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇO PATRIMONIAL NO SICAF.
A ora Recorrente afirma e comprova que não descumpriu com qualquer dispositivo do edital, sobretudo com o item 8.7.2 do referido certame.
O balanço patrimonial da empresa, conforme requerido pelo próprio edital, sempre esteve disponível no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), podendo ser de fácil verificação a todos os interessados.
A Instrução normativa nº 3 de 28 de Abril de 2018 do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dispõe que:
Art. 3º O SicaF conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretam a proibição da participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.
(...) Art. 18. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no SicaF o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.
Da interpretação do dispositivo, é obrigação do empresário apresentar o referido balanço patrimonial e assim a Recorrente o fez no referido sistema.
Atentemos para o art. 4º, inciso XIV da Lei 10.520/2002:
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constam do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SicaF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou

Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes; Já o Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 14, inciso III e parágrafo único, afirma que:

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: (...)

(...) III - à qualificação econômico-financeira;

(...) Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atende aos requisitos previstos na legislação geral.

Cumpra salientar que a Recorrente ofereceu o melhor lance, possuindo tecnologia e capacidade financeira para cumprir integralmente com o contrato, oferecendo os serviços para o qual o pregão eletrônico foi direcionado e causando menor onerosidade à Administração Pública.

Salienta que com a desclassificação, data venia, equivocada da Recorrente, outra empresa que ofereceu lance 20% (vinte por cento) maior do que o oferecido pela ora petionante fora contemplada com o aceite, o que mostre a considerável diferença das propostas.

Reitera que a Recorrente possui saúde financeira, que o balanço patrimonial sempre constou no SICAF, bem como que apresentou a melhor proposta do certame, devendo, pois, ser reconsiderada a decisão.

3. Ao final, requer:

Diante do exposto, requer o conhecimento a PROVIMENTO do presente recurso administrativo, nos termos do art. 14, parágrafo único do Decreto 5.450/2005, bem como no art. 4º, XIV da Lei 10.520/2002, vez que o balanço patrimonial requerido no item 8.7.2 sempre esteve disponível no SICAF, podendo ser consultado a qualquer momento, ademais, a proposta oferecida pela Recorrente é a mais vantajosa para a Administração Pública, sendo a recorrente possuidora de saúde financeira e capacitação técnica para cumprir com todas as obrigações adjudicatáveis.

Em caso de julgamento improcedente dos razões apresentadas nesta peça recursal, requer também que os autos sejam remetidos à Autoridade Superior deste Órgão, para apreciação do mérito.

II - CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4. À fl. 306, constam as contrarrazões da recorrida, que alega:

(...)

III - DAS CONTRARRAZÕES São cláusulas do Edital PE nº 40/2019 os itens: "8.11. Em relação às licitantes cadastradas no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, o Pregoeiro consultará o referido Sistema em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, conforme disposto nos arts. 4º, caput, 6º, § 3º, 13 a 16 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010."

"8.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." (Grifo nosso)

O Edital vincula todos os licitantes. É a lei de licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.888/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.888/93, (Reexame Necessário Nº 70057298228, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013).

O edital é a lei interna de licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio de vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (RESP 595079/RS, Rel. Min. Hermínio Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Portanto sobre Pregoeiro, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no edital. E é evidente que no caso do PE nº 040/2019 - MPMA a consulta ao SICAF iria se ater à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, não englobando a QUALIFICAÇÃO

ECONÔMICO FINANCEIRA. Este deverá ser enviado no anexo dos documentos de habilitação.

Questão essa já debatida em peça recursal da primeira sessão pública e que tivemos como DECISÃO pela autoridade superior o seguinte ponto:

(...) 31. O Edital diz, expressamente, no item 8.11, que o SICAF substituirá, APENAS, a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista, e o Balanço Patrimonial é um documento que faz parte da Qualificação Econômico-Financeira, portanto, o Pregoeiro não poderia aceitá-lo, sob pena de violação ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

(...) É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 20 de dezembro de 2019.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO

Assessor Jurídico da Comissão Permanente de Licitação

(...) Somado a isto, caso a recorrente tivesse a intenção de ser habilitado com uso do SICAF não estaria anexando nos documentos de habilitação o seu contrato social, inscrição municipal e estadual, seria passível apenas de enviar documentos para substituir certidões fiscais e trabalhistas vencidas anexadas ao SICAF.

Dessa forma, ao inabilitá-lo por descumprimento ao item 8.7.2 o pregoeiro agiu corretamente em atenção aos termos editalícios do PE nº 040/2019.

IV – CONCLUSÃO

Assim, ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação do Ministério Público do Estado do Maranhão, agindo de forma diversa e em desconformidade com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será íntegra, previsível, moral e eficazmente controlada.

Reformar decisão conforme solicitado pela recorrente configura-se num completo desapego ao instrumento Convocatório a um gritante distanciamento do arcabouço legal em vigência, principalmente ao ferir os princípios da isonomia e da legalidade. Não caberia a observância dos princípios da razoabilidade, pois a ausência de documentos inabilita a recorrente para prestar os serviços objeto do PE nº 40/2019 – MPMA.

5. Ao final, pede:

Ex positis, e com fulcro no art. 28, do Decreto nº 5.450/2005, bem como pela premissa contida no item 8.15 do Edital PE nº 040/2019 – MPMA, vem a empresa, com fundamento nas contrarrazões precedentemente aduzidas, requerer a o IMPROVIMENTO do recurso da empresa EXPLORATA PRODUTORA LTDA.

Termos que pede o deferimento.

III – ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DA PGJ/MA

6. As fls. 307/309 o Pregoeiro Oficial da PGJ/MA, Sérgio Henrique Ferreira da Silva, aduz:

[...]

3.1 Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção do recurso, tem que ambos cumpriram-se prazos a vinculação à intenção do recurso, motivo pelo qual conheço do recurso e se passa agora à análise de mérito.

3.2 Necessário se faz, desde já, a alusão ao mesmo Pregão em comento, mas em fase anterior, no qual tivemos outra licitante que impetrou com o recurso que tinha por objetivo desclassificar a empresa que incorrerá no mesmo fato narrado como desclassificação incorreta pela agora recorrida. Muito embora naquela situação esta pregoeiro decidiu pela improcedência do recurso a decisão foi reformulada, e nosso novo antedizer corretamente, advindo da argumentação feita pela Assessoria Jurídica da Administração, o qual versa justamente sobre a apresentação da referida documentação, qual seja, o balanço patrimonial.

3.3 Nessa esteira, o licitante não faz crer que seria dispensável a apresentação do balanço posto já se encontrar junto ao SICAF e não lavou em consideração nem o parecer jurídico do recurso anterior, quanto o item 8.11 do edital que informa a abrangência dos itens a serem consultados junto ao SICAF:

8.11. Em relação às licitantes cadastradas no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, o Pregoeiro consultará o referido Sistema em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 15 e 43, II, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

3.4. Sendo assim, não se de se falar em consulta ao SICAF quando o edital já limita essa consulta e, como todos sabem, o edital vincula a todos os envolvidos no certame, sobretudo

a própria administração conforme a lei geral em seu artigo 3º conforme transcrição:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Lei 8.666/93.

3.5. Dessa forma, cai por terra a argumentação de que o documento já estava no SICAF. Tal informação, verdadeira ou não é irrelevante à análise, cabendo ao licitante, em momento oportuno, impugnar as regras do edital, o que, logicamente não foi feito e, nesse caso, cabendo a ele arcar com as consequências por seu consentimento às regras que deixou de impugnar.

3.6. Do mais, outra vez temos argumentação irrelevante em virtude do valor ofertado. As regras contidas em edital são vinculativas a todos os envolvidos no certame e a proposta mais vantajosa não pode ser definida apenas em valores, mas naquela que cumprir todas as normas de previstas no instrumento convocatório.
(Grifo nosso)

7. Ao final decide:

DA DECISÃO

Pelas razões expostas e por estar demonstrado que o pedido da recorrente não guarda plausibilidade quanto os motivos ensejadores de sua desclassificação, DECIDIDA pela IMPROCEDÊNCIA do pedido da recorrente mantendo CENAZ PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI, CNPJ 13.615.357/0001-28, como a empresa vencedora do certame e, na oportunidade, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste cartame.

IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

8. Após, os autos vieram a esta Assessoria para análise do recurso.

9. É o relatório. Passa-se à análise.

10. Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 16/2012¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

11. Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever os artigos 3º, 41 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 (Institui a Modalidade de Licitação - Pregão), artigos 5º, § único, 18 e 26 todos do Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico), *in verbis*:

Lei Federal nº 8.666/93

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,

¹ Altera o Ato Regulamentar nº 20/2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



a seleção de proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável a será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de quaisquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...] (Destaca nosso)

Lei Federal nº 10.520/2002

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; "

Decreto nº 5.450/2005

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos de igualdade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, compatibilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor de ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

[...]

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

[...]

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (Destaca nosso)

12. O recurso administrativo em questão foi interposto tempestivamente no sistema *compresnet* e atendem os demais requisitos de admissibilidade.

13. Antes da adentrar no mérito dos recursos, convém ressaltar que, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública, as regras e exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2019 e seus anexos.

14. O Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.
Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições axadas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.
Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão lavara em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, havendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)
Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

15. A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho²:

"O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitera-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado."

16. Entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: OJá, 15ª edição, 2012. Pág. 582.
2020- Ministério Público no Fortalecimento do Controle Social
5/8

deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

17. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos da recorrente não merecem prosperar. A questão não tem nenhuma complexidade. Vejamos:

18. Alega a recorrente que não apresentou o Balanço Patrimonial porque esse documento já consta no SICAF e, portanto, não descumpriu qualquer dispositivo do Edital, sobretudo o subitem 8.7.2, *in verbis*:

8.7. Qualificação econômico-financeira:

(...)

8.7.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

19. Entretanto, o item 8.11 do Edital, claramente, define que o SICAF será consultado pelo Pregoeiro para verificar, apenas, a habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista do licitante:

8.11. Em relação às licitantes cadastradas no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, o Pregoeiro consultará o referido Sistema em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.
(Grifo nosso)

20. Portanto, pela simples leitura do subitem 8.11, depreende-se que deveria a licitante apresentar o Balanço Patrimonial, que faz parte dos documentos da Qualificação Econômico-Financeira (art. 31, I da Lei 8.666/93), juntamente com a Proposta de Preços e os Documentos de Qualificação técnica, conforme determina o item 8.10º do Edital.

21. A recorrente não enviou o referido documento, portanto, descumpru o subitem 8.10, de modo que incidiu no disposto no subitem 8.15:

8.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

22. Assim, não merece reparo a decisão do Pregoeiro em inabilitar a recorrente, conforme determina o edital, pois a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (inteligência do art. 41 da Lei 8.666/93).

V – DECISÃO

³ 8.10. Os documentos solicitados no item 8 (oitto) deverão ser remetidos em conjunto com a proposta de preços indicada no item 7.5.
2020- Ministério Público do Fortalecimento do Controle Social



Ante o exposto, esta assessoria sugere o conhecimento do recurso interposto pela licitante EXPLORATA PRODUTORA LTDA, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro Oficial, que declarou a licitante CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI vencedora do certame.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 12 de fevereiro 2020

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Assessor Jurídico da Comissão Permanente de Licitação